



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX O 101º - DA REPÚBLICA - Nº 26.852

BELÉM - SEXTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 1990

GOVERNADOR DO ESTADO
HÉLIO MOTA GUEIROS

VICE-GOVERNADOR
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mário Chermont

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Almir de Lima Pereira

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Coronel PM Roberto Pessoa Campos

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Frederico Coelho de Souza

SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO

Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques

JUSTIÇA

Arthur Cláudio Mello

FAZENDA

Frederico Aníbal da Costa Monteiro

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Ismar Pereira da Silva

SAÚDE PÚBLICA

Paulo Mendes Barroso Rebelo

EDUCAÇÃO

Therezinha Moraes Gueiros

AGRICULTURA

Joaquim Lira Maia

SEGURANÇA PÚBLICA

Mário Monteiro Malato

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Odinéia Leite Caminha

CULTURA

João de Jesus Paes Loureiro

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Fernando Teruo Yamada

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Paulo Roberto de Campos Ribeiro, em exercício

TRANSPORTES

Luiz Otávio Oliveira Campos

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Edith Marília Mala Crespo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Edgard Olynto Contente

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Daniel Queima Coelho de Souza

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS:

Do Governo do Estado

PORTARIAS E RESUMO DE PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Administração e Fazenda

LICITAÇÃO-TOMADAS DE PREÇOS - CPL

Da Secretaria de Estado de Administração

AVISO DE LICITAÇÕES - TOMADAS DE PREÇOS

Do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

TOMADA DE PREÇOS Nº 90/030

Do Banco da Amazônia S/A

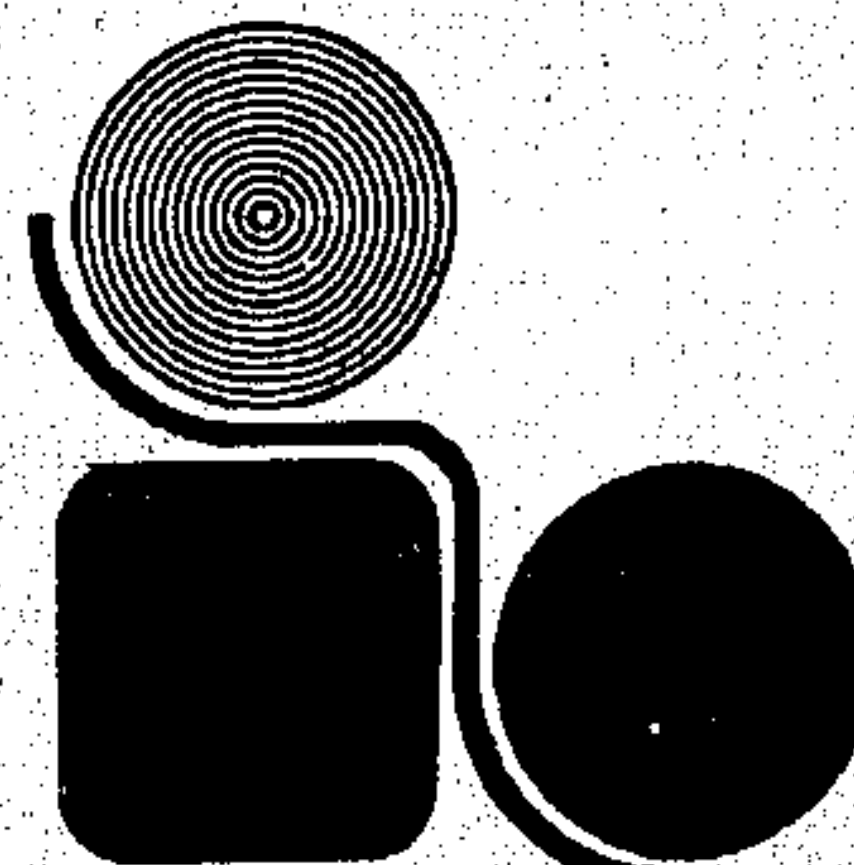
RESENHAS

Da Justiça Estadual

AVISO

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra IMPRETERIVELMENTE às 18:30 horas. Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

1 Caderno
16 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL Nº 24/90 - SEDUC

Partes: SEDUC/FIRMA LUIZ MAIA CONSTRUÇÕES
OBJETO: referente a atualização das 18, 24, 32 parcelas
VALOR: Cr\$ 3.215.805,80 (três milhões, duzentos e quinze mil...

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 115.90 - CPL

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a
través da Comissão Permanente de Licitação, torna
público que fará realizar Licitação na Modalidade
de Tomada de Preços nº 115.90 - CPL, às 10:00 ho...

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 116.90 - CPL

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a
través da Comissão Permanente de Licitação, torna
público que fará realizar Licitação na Modalidade
de Tomada de Preços nº 116.90 - CPL, às 11:00 horas...

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 119.90 - CPL

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a
través da Comissão Permanente de Licitação, torna
público que fará realizar Licitação na Modalidade
de Tomada de Preços nº 119.90 - CPL, às 12:00 ho...

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 123.90 - CPL

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, através da
Comissão Permanente de Licitação, torna público
que fará realizar Licitação na Modalidade de Toma
da de Preços nº 123.90 - CPL, às 10:00 horas do dia...

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 124.90 - CPL

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, a
través da Comissão Permanente de Licitação, torna
público que fará realizar Licitação na Modalidade
de Tomada de Preços nº 124.90 - CPL, às 11:00 horas...

(Ext. nº 24820 - Reg. nº 43522 - Dia: 23.11.90)

Extrato do Contrato AJ-141/90. Partes: SETRAN/ACINCO LTDA. Pro
cesso 4781/90. Convite 236/90. Construção de 1 ponte em madei
ra com 20,0 x 2,00 m na Vila da Carajá em Cometa. Prazo: 60
dias. Valor: Cr\$ 815.000,00. Dotação: 2910116885382197-4.1.1
0.00-046. N.O.E: 4841/90-SE. Em. 09.11.90. a) ADM: LUIZ OTÁVIO
OLIVEIRA CAMPOS-SETRAN e SR. FRANCISCO SEVERINO BARBOSA - DI
RETOR DA EMPREITEIRA.

(T. nº 14435 - Reg. nº 43518 - Dia: 23.11.90)

Extrato do Contrato AJ-147/90. Partes: SETRAN/CONSTRUTORA LEAL
JUNIOR LTDA. Proc: 4756/90. T.P.-075/90. Restauração da Rodov
ia PA-108 (BR-316/Japim) com 14,7 Km. Prazo: 45 dias. Valor
Cr\$ 27.548.372,75. Dotação: 2910116885391172-4110.00-046. N.O.E
4908/90-SE. Em. 19.11.90. a) ADM: LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS
- SETRAN e SR. ALCIDEMAR GONÇALVES LEAL - EMPREITEIRA.

(T. nº 14437 - Reg. nº 43527 - Dia: 23.11.90)

Extrato do Contrato AJ-148/90. Partes: SETRAN/CONSTRUTORA LEAL
JUNIOR LTDA. Proc: 5172/90. T.P.-091/90. Eng.º de Conservação
p/Administ. das Rodovias PA-431 e 433 - 3ª BR-Santarém. Prazo
60 dias. Valor: Cr\$ 9.436.400,00. Dotação: 2910116885391172-
4110.00-046. N.O.E: 4918/90-SE. Em. 19.11.90. a) ADM: LUIZ OTÁ-
VIO OLIVEIRA CAMPOS-SETRAN e SR. ALCIDEMAR GONÇALVES LEAL - DI
RETOR DA EMPREITEIRA.

(T. nº 14438 - Reg. nº 43528 - Dia: 23.11.90)

AGROPALMA S.A.
C.G.C. Nº 04.102.265/0001-51
ASSEMBLÉIA GERAL ESPECIAL
dos Titulares das Ações Preferenciais Classe "A"
São convidados a se reunirem em Assembléia Geral Especial os acionistas
titulares de ações preferenciais Classe "A", no dia 30 de novembro corrente, às
08:00 horas, na sede social, na Travessa Barão do Triunfo, 370, nesta Capital, a
fim de deliberarem sobre proposta da Diretoria com parecer do Conselho de Ad-
ministração objetivando:

(Ext. nº 24.813, Reg. nº 43.513, Dias: 22, 23 e 26/11/90)

AGROPALMA S.A.
C.G.C. Nº 04.102.265/0001-51
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
São convidados os acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraor-
dinária, no dia 30 de novembro corrente, às 10:00 horas, na sede social, na Tra-
vessa Barão do Triunfo, nº 370, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre propos-
ta da Diretoria com parecer do Conselho de Administração objetivando:

(Ext. nº 24.814, Reg. nº 43.514, Dias: 22, 23 e 26/11/90)

AGROPALMA S.A.
C.G.C. Nº 04.102.265/0001-51
ASSEMBLÉIA GERAL ESPECIAL
dos Titulares das Ações Preferenciais Classe "B"
São convidados a se reunirem em Assembléia Geral Especial os acionistas
titulares de ações preferenciais Classe "B", no dia 30 de novembro corrente, às
09:00 horas, na sede social, na Travessa Barão do Triunfo, 370, nesta Capital, a
fim de deliberarem sobre proposta da Diretoria com parecer do Conselho de Ad-
ministração objetivando:

(Ext. nº 24.815, Reg. nº 43.515, Dias: 22, 23 e 26/11/90)

AFRICANA, TECIDOS S/A. C.C. 04.895.988/0001-16 - ASSEMBLÉIA GERAL EX-
TRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO - Convidamos os senhores acionistas de Africana,
Tecidos S.A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próxi-
mo dia 29/11/1990, às 10 horas, em sua sede social, sita à Rua Santo Antônio, nº 57, nesta
cidade, para o seguinte: a) Alterar o Estatuto em seu artigo 2º, no sentido de incluir neste o
objeto da sociedade, os ramos de importação e exportação. b) O que ocorrer. a) A Diretoria.

(Ext. nº 24.812, Reg. nº 43.512, Dias: 22, 23 e 26/11/90)

RESUMO DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

DENOMINAÇÃO: MAUAN ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGU-
ROS LTDA. SEDE E FORO: Em Belém, Pará, à Rua Santo
Antonio, nº 316, sala 301, Comércio. OBJETIVO: As-
sessoria e Corretagem de Seguros de: 1) Ramos Ele-
mentares; 2) Ramos de Vida e Capitalização; 3) Pla-
nos Previdenciários. SÓCIOS: João Gomes de Souza,
brasileiro, corretor de seguros registrado na Su-
sep sob o nº 004813-5. CIC nº 013227881-20; José
Mário Gomes de Carvalho, CIC nº 064203704-34; Car-
los Marcelo Gomes de Carvalho, CIC nº 048242704-
30; Sílvio Romero Gomes Teixeira de Carvalho, CIC
nº 045069444-53; João Teixeira de Carvalho Neto,
CIC nº 085814105-10; Sérgio Silveira Melo, CIC nº
041659427-15; Antonio José Gomes Teixeira de Carva-
lho, CIC nº 185660574-49 e Luiz Gonzaga Teixeira
de Carvalho Sobrinho, CIC nº 201535894-34. CAPITAL
SOCIAL: O valor de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzei-
ros). Belém, 09 de Outubro de 1.990.

João Gomes de Souza
-Sócio Gerente -
(T. nº 14434 - Reg. nº 43517 - Dia: 23.11.90)

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária
De acordo com as disposições legais e estatutárias,
convoco os senhores Delegados Representantes dos Sin-
dicatos Rurais filiados a Federação da Agricultura
do Estado do Pará, para as reuniões de seu Conselho
de Representantes, a realizarem-se no dia 28.11.1990,
na sede desta Entidade, a Av. Conselheiro Furtado,
3374, Belém-Pará, a fim de ser discutido e delibera-
do o seguinte: I-ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, às 8:30
hrs. em primeira convocação, com a maioria absoluta
e/ou as 9,30 hrs. em segunda convocação, com o núme-
ro de Delegados presentes: a) Proposta de Reforma do
Orçamento de 1990; b) Proposta Orçamentária
para o exercício de 1991; c) Assuntos Gerais. II-AS
SEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, às 10,30 hrs., em pri-
meira convocação e/ou as 11,30 hrs. em segunda con-
vocação, com o número de Delegados presentes: a) Apro-
vação do valor da Contribuição Confederativa, confor-
me previsto no Inciso IV do artigo 8º da Constitui-
ção Federal. Belém, 22 de novembro de 1990. a) CAR-
LOS FERNANDES XAVIER-PRESIDENTE.

(Ext. nº 24817 - Reg. nº 43519 - Dia: 23.11.90)

EMENDAS AO ESTATUTO DA COMISSÃO DOS BAIROS
DE BELÉM - CBB, APROVADAS NO IV CONGRESSO
REALIZADO NOS DIAS 22, 23 e 24/04/1988.

CAPÍTULO IV, ART 12º - O mandato da diretoria será
de 03 anos.
CAPÍTULO VIII, ART. 21º - No caso de extinção, o pa-
trimônio social da CBB será revertido em benefício
de instituições congêneres, registrada no Conselho
Nacional de Serviço Social - CNSS.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: A CBB não remunerará a sua
diretoria; não distribuirá lucros, vantagens ou boni-
ficações a dirigentes, associados ou mantenedores,
sob nenhuma forma.
(T. nº 14436 - Reg. nº 43526 - Dia: 23.11.90)

AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR FLÁVIO ROBERTO
SOARES DE OLIVEIRA, JUIZ-
-AUDITOR TITULAR DA JUSTI-
ÇA MILITAR DO ESTADO DO
PARÁ.....

FAZ SABER, aos que o presente EDITAL vi-
rem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20
dias, que sob pena de revelia, fica o EX-SD PM RAIMUNO
DO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, brasileiro, pa-
raense, com 25 anos de idade, filho de José de Sou-
za Santos e Ana Soares Santos, que se encontra em
lugar incerto e não sabido, intimado a comparecer à
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO, sita à Av 16 de Novem-
bro, 486, nesta Capital, no dia 14 de dezembro de
1990, às 08:30 horas, quando terá lugar a sua qua-
lificação e interrogatório no Processo em que se
encontra denunciado pela prática do delito previsto
no artigo 205, §2º, III, do Código Penal Milita-
tar. Dado e passado na Auditoria da Justiça Milita-
tar, em Belém do Pará, aos dezanove (19) dias do
mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa
(1990). Eu, Flávio Roberto Soares de Oliveira,
Escrivão.

Flávio Roberto Soares de Oliveira
Juiz-Auditor Titular

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR FLÁVIO ROBERTO
SOARES DE OLIVEIRA, JUIZ-
-AUDITOR TITULAR DA JUSTI-
ÇA MILITAR DO ESTADO DO
PARÁ.....

FAZ SABER, aos que o presente EDITAL vi-
rem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de
20 dias, que sob pena de revelia, fica o EX-SGT PM
JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, fi-
lho de João Vieira da Silva e Beatriz Vieira da
Silva, com 46 anos de idade, que se encontra em lu-
gar incerto e não sabido, intimado a comparecer à
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO, sita à Av 16 de Novem-
bro, 486, nesta Capital, no dia 14 de dezembro de
1990, às 08:30 horas, quando terá lugar a sua qua-
lificação e interrogatório no Processo em que se
encontra denunciado pela prática do delito previs-
to artigo 209, §1º, do Código Penal Militar. Dado
e passado na Auditoria da Justiça Militar, em Be-
lém do Pará, aos dezanove (19) dias do mês de no-
vembro do ano de mil novecentos e noventa (1990). Eu,
Escrivão.

Flávio Roberto Soares de Oliveira
Juiz-Auditor Titular
(G.Reg. 34.520 - Dias 21, 22 e 23/11/90)

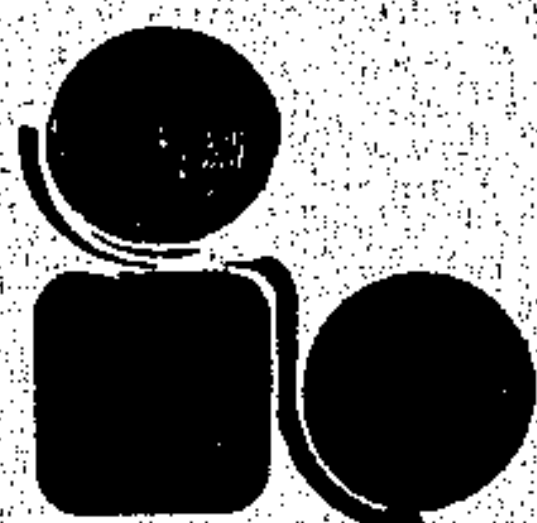
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
SOCIEDADE MISTA DE CAPITAL ABERTO
C.G.C. 04.902.979/0001-44

RESUMO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 90/030

O BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BASA), de acordo com o seu Manual
Especial de Licitação, publicado no Diário Oficial da União em 13/03/89, realizará
Tomada de Preços para aquisição e instalação de 02 (duas) unidades compactas
de condicionamento de ar, tipo "self contained" com capacidade de 7,5 TR cada,
insufletamento através de dutos, condensação a ar e condensador incorporado,
inifásicas, 220V, 60Hz, destinadas à Agência de Salvador-BA.
A sessão pública para recebimento e abertura das propostas será no dia
12/12/90, às 10 horas, em sua Gerência de Material e Patrimônio (GEMAP), Sala
de Licitações, localizada na Avenida Presidente Vargas, 800, sala 202, Bloco A,
em Belém (PA), sob a direção do Presidente e com a participação dos demais
membros do Comitê de Licitações que cuidará do seu processamento e julga-
mento.



IMPRENSA OFICIAL

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

Gabinete do Diretor-Presidente ... 226-0078
Diretoria de Administração 226-1196
FAX 226-0556

Diretor-Presidente
PEDRO DE OLIVEIRA PINTO

Resp. pela Diretoria de Administração
DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE

Diretor Técnico
JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

Resp. pela Chefia de Redação
ANTONIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na CAPITAL	
Semestral.....	CR\$ 3.815,00
Outros Estados e Municípios	
Trimestral.....	CR\$ 11.666,00
Publicações: Página comum, cada centímetro.	CR\$ 1.894,00
Preço por página.	CR\$ 386.357,00
Fotolito - centímetro.	CR\$ 70,00

PREÇO DO EXEMPLAR ... CR\$ 30,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 8:00 às 13:00hs., e das 15:30 às 18:30hs.,
excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**

OBS: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de *Caderno Especial*, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Para credenciamento, leitura do Edital completo e, mediante recolhimento da importância de Cr\$ 1.000,00, recebimento da cópia da documentação específica, os interessados deverão dirigir-se à GEMAP, das 15h às 17h30min. Outras informações poderão ser obtidas, também, pelos telefones (091) 216-3327, (091) 216-3382 e (091) 216-3435.

Belém (PA), 23 de novembro de 1990

COMITÊ DE LICITAÇÕES
(Ext. nº 24821 - Reg. nº 43523 - Dia: 23.11.90)

AGROPECUÁRIA PARA GARÇA S/A. CGC-MF Nº 05.428.032/0001-06. Capital Aberto. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Ficam convidados os senhores acionistas da AGROPECUÁRIA PARA GARÇA S/A, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social da empresa, na Fazenda Para Garça, município e comarca de Santana do Araguaia, Estado do Pará, no dia 01 de dezembro de 1990, às 08:00 horas, para deliberarem sobre a reversão dos dividendos provisionados para Reserva de Lucros. Santana do Araguaia, 22 de novembro de 1990, Pedro Paulo de Souza, presidente do Conselho de Administração.

(Ext. nº 24824 - Reg. nº 43529 - Dias: 23, 26 e 27.11.90)

COMPANHIA REAL AGROINDUSTRIAL
C.G.C. Nº 04.340.709/0001-97

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
São convidados os senhores acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária no dia 04 de dezembro próximo futuro, às 10:00 horas, na sede social, à Travessa Barão do Trunfo, 370, Belém-PA, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:
- proposta da Diretoria, com parecer favorável do Conselho de Administração, para elevação do limite de capital autorizado em mais 388.059 ações nominativas, das quais 43.520 ordinárias, 291.045 preferenciais Classe "A" e 53.494 preferenciais Classe "B"; e correspondente reforma estatutária.

Belém, 22 de novembro de 1990.
JOSE ELANIR DE LIMA
Diretor

(Ext. nº 24827 - Reg. nº 43532 - Dias: 23, 26 e 27.11.90)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO
1ª CAMARA PERMANENTE

ANUNCIO DE Pauta de Julgamento

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 05 (cinco) de dezembro de 1990, para julgamento do recurso abaixo relacionados:

691 - "Ex-Offício" em que é recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª Região Fiscal - Belém e interessado Alfredo Rofrigues Cabral Comércio e Navegação, Inscrição Estadual nº 15.067.748-0, sendo relator o Conselheiro Domingos do Amaral Acatauassu Nunes.

692 - em que é recorrente Atlântica Pesca Limitada, Inscrição Estadual nº 15.000.026-0 e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª Região Fiscal - Belém, sendo relator o Conselheiro Manoel da Silva Oliveira.

Secretaria da 1ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1990.

NIVALDINA DOS SANTOS CUNHA
Secretária

RESUMO DE PORT. DA DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORT. Nº 210 de 20.11.90 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da lei nº 749 de 23.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5099 de 30.11.83 a funcionária SUELY DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Agente Administrativo, lotada na 1ª Região Fiscal, 03 (três) meses de Licença Especial referente ao quinquênio de 01.04.83 a 01.04.88. A presente Licença será usufruída no período de 03.12.90 a 05.03.91.
PORT. Nº 211 de 20.11.90 - Tornar sem efeito a Portaria nº 206 de 12 de novembro de 1990.

2. DESIGNAR, MARIA DE FÁTIMA SENA, HELENA LÚCIA ARAUJO PINHO, PRISCILA MARIA FONSECA KLAUTAU, CELIA MARIA DE OLIVEIRA e NIVALDINA DOS SANTOS CUNHA, para sob a presidência da primeira, constituírem Comissão Especial de Licitação para contratação de serviços de manutenção de operação dos sistemas telefônicos desta SEFA. A presente Licitação deverá estar concluída até 15.12.90.

LAURINDA COELHO FRANCO
RESUMO DE PORT. DO GABINETE DO SECRETÁRIO
PORT. Nº 1163 de 20.11.90 - Divulga a Quota-Parte Municipal do ICMS.

R E S O L V E :
Informar o valor dos repasses da Quota-Parte Municipal do ICMS, relacionados em anexo.
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado do Pará

Anexo a Portaria nº 1163 de 20 de novembro de 1990 Distribuição da Quota-Parte dos Municípios ICMS, relativo ao período de 20.08 à 31.08.90 e 24.09 à 29.09.90.

MUNICIPIO	ICMS - QPM ARRECADADO
20.08 à 31.08.90	
2ª REGIÃO	2.577.665,13
STA. IZABEL DO PARA	2.577.665,13
13ª REGIÃO	1.807.328,43
TOME-AÇU	1.807.328,43
T O T A L	4.384.993,56

MUNICIPIO	ICMS - QPM ARRECADADO
24.09 à 29.09.90	
1ª Região	128.034.639,45
BELEM	128.034.639,45
T O T A L	128.034.639,45

(Ext. nº 24826 - Reg. nº 43531 - Dia: 23.11.90)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E MORADORES DA COMUNIDADE JUPUHUBA, APROVADO EM SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1990.

Denominação: Associação dos Produtores e Moradores da Comunidade Jupuhuba; Natureza Jurídica: Sociedade de civil sem fins lucrativos; Data da Fundação: 11 de novembro de 1990; Finalidade: Tratar do interesse dos associados; Fundo Social: Auxílios sociais, doações, mensalidades, produtos de campanhas, festas etc.; Atividades: Promocionais, educativas, assistenciais etc.; Sede: Comunidade Jupuhuba - Moju Para; Tempo de Duração: Indeterminado; Administração e Representação: Presidente; Prazo de Mandato da Diretoria: 02 (dois) anos; Reforma do Estatuto: Maioria absoluta dos associados (Art. 40); Responsabilidade: A Diretoria; Dissolução: Através de Assembleia Geral com a votação de 2/3 dos associados; Diretoria: Presidente: Raimundo de Souza Trindade; Vice-Presidente: Orlando Miranda Sanches; 1º Secretário: João Ramos de Souza; 2º Secretário: Manoel de Jesus Pantoja Trindade; Tesoureiro: Nestor Trindade de Carvalho. Moju-Pará, 11 de novembro de 1990. Raimundo de Souza Trindade - Presidente.

(G.Reg.34.560)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

TERMO DE CONVÊNIO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE BELÉM, REFERENTES À CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESCOLAS, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, FIRMADO ENTRE SEVOP/PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-a) RECURSOS: 2201,03,07,025,1054- Construção, Ampliação e Recuperação de Predios Públicos, 4110-Obras e Instalações; b) VALOR: CR\$ 100.000.000,00; c) ASSINATURAS: ISMAR PEREIRA DA SILVA e AUGUSTO REZENDE.

TERMO DE CONVÊNIO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE BELÉM, REFERENTES À CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MERCADOS, NO MUNICÍPIO DE BELÉM, FIRMADO ENTRE SEVOP/PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-a) RECURSOS: 2201-SEVOP, 03,07,025, 1054- Construção, Ampliação e Recuperação de Predios Públicos, 4110-Obras e Instalações; b) VALOR: CR\$ 140.000.000,00; c) ASSINATURAS: ISMAR PEREIRA DA SILVA e AUGUSTO REZENDE.

(Ext. nº 24828 - Reg. nº 43533 - Dia 23/11/90)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Secretário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte, julgará, na sessão a ser realizada no dia 27 de novembro de 1990, às 9:00 horas, em sua sede, a seguinte Prestação de contas:

- 01) Processo nº 901187-00
Interessado: Domicio Ibiapino da Silva
Origem : SMER de Prainha
Assunto : Prestação de Contas de 1989
Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
 - 02) Processo nº 904215-00
Interessado: Antonio Carlos Siqueira da Silva
Origem : Associação da Comunidade de Base do Juruas
Assunto : Recurso à decisão do TCM prolatada às contas de 1987
Relator : Conselheiro Haroldo Julião da Gama
- Secretaria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 21 de novembro de 1990,
A) LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Secretário

(G.Reg.34.562)

JUSTIÇA DO TRABALHO

SEXTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificada a firma KEUFFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com endereço incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo nº 6ªJCM-1.327/90, em que é reclamante JOÃO BATISTA PEREIRA, para ciência de que deverá comparecer à audiência designada para o dia 18.12.90T às 14,40 horas, na sede desta 6ªJCM de Belém, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco, 3º andar. Nessa audiência deverá o reclamado oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (03). O não comparecimento do reclamado à audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato. E, para chegar ao conhecimento da interessada, e pag seja o presente EDITAL, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede desta 6ª JCM de Belém, aos oito dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove, (Adalzir Araujo), AJ-023.S, datilo Gráfil. E eu, G.T. (Glória Toutonge), Chefe do SPG, subscrevi.

O JUIZ: FRANCISCO PEDRO JUCA,
Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 6ª JCM de Belém

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS
DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO M. DA ECONOMIA NO PARÁ

Mercedários e nas localidades de Oiapoque, Marabá, Santarém, Conceição do Araguaia, IRE/Santana-AP e Monte Dourado.

Abertura das Propostas: 10.12.1990 às 09:00

Entrega dos Editais : Rua Gaspar Viana, nº 485, 9º andar s/914 - Belém/PA.

Belém, 20 de novembro de 1990.

ERNESTO MESSIAS NEYRÃO FILHO
Presidente da CPL

Objeto: Serviços de Revisão e Manutenção dos Equipamentos da Central Telefônica (PABX) e outros equipamentos de fabricação Siemens e Olivetti, localizados no Edif. - cto-Sede do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no Pará, Convento dos

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 11/90

FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATÉRIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

IN: 00000, 00101, 00201

ORIGEM: (ME) (DAMEFP-PA)

RETRANCA: (ME)

OBSERVAÇÃO: CAMPOS COM PÉTICULA RESERVADOS PARA O CEN.

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/90

SERVIÇOS DE REVISÃO DOS EQUIPAMENTOS DA CENTRAL TELEFÔNICA (PABX) E OUTROS EQUIPAMENTOS DE FABRICAÇÃO SIEMENS E OLIVETTI, LOCALIZADOS NOS EDIFÍCIOS DE SEDE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO NO PARÁ, CONVENTO DOS MERCENÁRIOS, E NAS LOCALIDADES DE OIAPUQUE, MARABÁ, SANTARÉM, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, IRE/SANTANA-AP E MONTE DOURADO.

DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO PARÁ

24-11-90

(Ext. nº 24822 - Reg. nº 43524 - Dias: 23, 26 e 27.11.90)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS
DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO M. DA ECONOMIA NO PARÁ

na Economia em Santarém, Macapá e Monte Dourado.

Abertura das propostas: 11.12.90, às 9:00 hs.

Entrega dos Editais : Rua Gaspar Viana nº 485, 9º andar s/914 - Belém-Pará

Belém, 21 de novembro de 1990

ERNESTO MESSIAS NEYRÃO FILHO
Presidente da CPL

Objeto: Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância nos prédios do Ministério

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 013/90

FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATÉRIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

IN: 00000, 00101, 00201

ORIGEM: (ME) (DAMEFP-PA)

RETRANCA: (ME)

OBSERVAÇÃO: CAMPOS COM PÉTICULA RESERVADOS PARA O CEN.

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/90

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NOS PRÉDIOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA EM SANTARÉM, MACAPÁ E MONTE DOURADO.

DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO PARÁ

21-11-90

(Ext. nº 24823 - Reg. nº 43525 - Dias: 23, 26 e 27.11.90)



DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

C.G.C.: Nº 04822080/0001-40
DETRAN - PARÁ

PORTARIA Nº 684/90-DG

Belém - Pará

HÉRCULES JOSÉ DA SILVA - Diretor Geral
do Departamento de Trânsito do Estado
do Pará, no uso de suas atribuições legais,
determina a rescisão do contrato de prestação de serviços de segurança e vigilância, cujo extrato foi publicado no DOE nº 26.523, de 21.07.89, de acordo com a alínea b da

CONSIDERANDO que a firma SEVERAUTO - Severo Automóveis Ltda deixou de cumprir obrigação contratual assumida com este órgão,

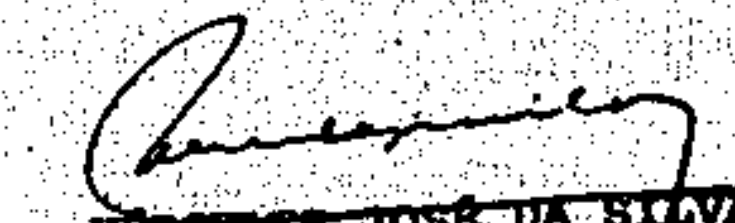
RESOLVE:

Art. 1º - RESCINDIR o contrato cujo extrato foi publicado no DOE nº 26.523, de 21.07.89, de acordo com a alínea b da

cláusula onze da avença, e art. 60, I e V, e 61 da Lei nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão à 20 de novembro de 1990.

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
Belém, 22 de Novembro de 1990.


MARCOS JOSÉ DA SILVA -
Diretor Geral
(Ext. nº 24819 - Reg. nº 43521 - Dia: 23.11.90)

**GOVERNO DO ESTADO
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 7392 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990

Abre à Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 28.654.947,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo nº 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 79 da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989 e artigo 19 da Lei nº 5.604, de 26 de junho de 1990.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 28.654.947,00 (VINTE E OITO MILHÕES, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL	23000
UNID. ORÇ.: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL	23101
FUNÇÃO: Assistência e Previdência	15
PROGRAMA: Assistência	81
SUSPROGRAMA: Assistência Social Geral	486
ATIVIDADE: Assistência Básica	2.172
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$ 9.000.000,00
FUNÇÃO: Trabalho	14
PROGRAMA: Administração	07
SUSPROGRAMA: Administração Geral	021
ATIVIDADE: Funcionamento da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social	2.169
4130.00.00 - Investimentos em Regime de Execução Especial	Cr\$ 19.654.947,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta das seguintes fontes:

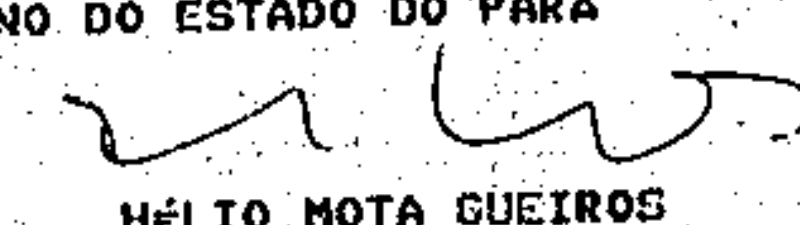
I - Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do parágrafo 19 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de Cr\$ 3.794.027,00;

II - Anulação Parcial da dotação a seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 19 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL	23000
UNID. ORÇ.: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL	23101
FUNÇÃO: Assistência e Previdência	15
PROGRAMA: Assistência	81
SUSPROGRAMA: Assistência Social Geral	486
ATIVIDADE: Assistência Básica	2.172
3223.02.00 - Transferências Correntes - Transferências Intergovernamentais - Transferências à Municípios	Cr\$ 24.860.920,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ


HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

ODINEA LEITE CAMINHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 7.392 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990

Abre ao Gabinete do Governador, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 3.953.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo nº 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 79 da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989 e artigo 19 da Lei nº 5.604, de 26 de junho de 1990.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto em favor do Gabinete do Governador, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 3.953.000,00 (TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: GABINETE DO GOVERNADOR	11000
UNID. ORÇ.: GABINETE DO GOVERNADOR	11101
FUNÇÃO: Administração e Planejamento	03
PROGRAMA: Administração	07
SUSPROGRAMA: Supervisão e Coordenação Superior	020
ATIVIDADE: Coordenação Geral do Gabinete do Governador	2.011
4120.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	Cr\$ 3.953.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação a seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 19 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ÓRGÃO: GABINETE DO GOVERNADOR	11000
UNID. ORÇ.: GABINETE DO GOVERNADOR	11101
FUNÇÃO: Administração e Planejamento	03
PROGRAMA: Administração	07
SUSPROGRAMA: Administração Geral	021
ATIVIDADE: Funcionamento da Representação do Governo do Estado do Rio de Janeiro	2.013
3132.00.00 - Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 1.500.000,00
ATIVIDADE: Funcionamento da Representação do Governo do Estado em Brasília	2.014
3120.00.00 - Material de Consumo	Cr\$ 453.000,00
3132.00.00 - Outros Serviços e Encargos	Cr\$ 2.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ


HÉLIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

ODINEA LEITE CAMINHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 7.394 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990

Abre à Secretaria de Estado de Agricultura - Entidades Supervisionadas, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 5.017,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo nº 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 79 da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989 e artigo 19 da Lei nº 5.604, de 26 de junho de 1990.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Agricultura - Entidades Supervisionadas, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 5.017,00 (CINCO MIL E DEZESSETE CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA	14000
UNID. ORÇ.: ENTIDADES SUPERVISIONADAS	14200
FUNÇÃO: Agricultura	04
PROGRAMA: Administração	07
SUSPROGRAMA: Administração Geral	021
ATIVIDADE: Atividades à Cargo do Instituto de Terras do Pará	2.801

3211.01.00 - Transferências Intragovernamentais - Transferências Operacionais - Pessoal e Encargos Sociais Cr\$ 5.017,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação à seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA	14000
UNID. ORÇ.: ENTIDADES SUPERVISIONADAS	14200
FUNÇÃO: Agricultura	04
PROGRAMA: Ensino Supletivo	45
SUSPROGRAMA: Treinamento de Recursos Humanos	217
PROJETO: Projetos à Cargo do Instituto de Terras do Pará	1.801

3211.02.00 - Transferências Intragovernamentais - Transferências Operacionais - Outras Despesas Correntes Cr\$ 5.017,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ


HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

ODINEA LEITE CAMINHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 7.395... DE 22... DE NOVEMBRO... DE 1990.....

Homologa a Resolução nº 004, de 17 de outubro de 1990, da Presidência da Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG.

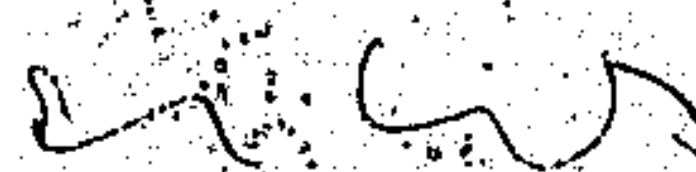
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 004, de 17 de outubro de 1990, da Presidência da Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, que dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar ao Orçamento de 1990, no valor de Cr\$ 6.092.280,00 (SEIS MILHÕES, NOVENTA E DOIS MIL E DUZENTOS E OITENTA CRUZEIROS), destinados a atender despesas consignadas no orçamento vigente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ.


HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração

ODINEA LEITE CAMINHA
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

RESOLUÇÃO Nº 004/90

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, para reforço de dotação consignada, do Orçamento Vigente.

A Presidente da AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO NO - ASIPAG, usando de suas atribuições legais, que lhe confere pelo Art. 4º da Resolução nº 03 de 16 de dezembro de 1989,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica aberto em favor da AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG, o Crédito Adicional Suplementar no valor de Cr\$ 6.092.280,00 (SEIS MILHÕES, NOVENTA E DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA CRUZEIROS), destinado a reforço das dotações orçamentárias abaixo identificadas:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	6.092.280,00
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	1.592.280,00
3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO	400.000,00
3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	1.192.280,00
3.1.3.2 OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.192.280,00
3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.500.000,00
3.2.5.0 TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	4.500.000,00
3.2.5.9 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	4.500.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução da presente Resolução, correrão a conta do Excesso de arrecadação, de acordo com o disposto no item II Parágrafo 1º combinado com o Parágrafo 3º do Art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua Publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

ASIPAG, 17 de outubro de 1990.


THERESINA MORAES GUEIROS
PRESIDENTE

DECRETO Nº 7.396... DE 22... DE NOVEMBRO... DE 1990.....

Abre ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 301.434,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo nº 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 7º da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 301.434,00 (TREZENTOS E UM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO	12000
UNID. ORÇ.: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	12102
FUNÇÃO: Judiciária	02
PROGRAMA: Processo Judiciário	04
SUSPROGRAMA: Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	014
ATIVIDADE: Defesa do Interesse do Estado Junto ao Tribunal de Contas	2.021

3111.03.11 - Pessoal Civil - Outras Despesas Variáveis Cr\$ 299.574,00

3255.00.11 - Salário Família Cr\$ 1.860,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação à seguir discriminada, consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO	12000
UNID. ORÇ.: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	12102
FUNÇÃO: Judiciária	02
PROGRAMA: Processo Judiciário	04
SUSPROGRAMA: Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	014
ATIVIDADE: Defesa do Interesse do Estado Junto ao Tribunal de Contas	2.021

4120.00.11 - Equipamentos e Material Permanente Cr\$ 301.434,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ


HELIO MOTA GUEIROS
Governador do Estado

DECRETO Nº 7.398, DE 22 DE novembro DE 19 90.....

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração

ODINEA LEITE CAMINHA Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 7.397, DE 22 DE novembro DE 19 90.....

Abre a Encargos Gerais do Estado - Recursos Sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 42.000.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo nº 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 79 da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989 e artigo 19 da Lei nº 5.604, de 26 de junho de 1990.

DECRETA:

Art. 19 - Fica aberto em favor de Encargos Gerais do Estado - Recursos Sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 42.000.000,00 (QUARENTA E DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Table with columns for code, description, and amount. Includes entries for ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, and TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - SUBVENÇÕES SOCIAIS.

Art. 20 - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do parágrafo 19 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

HÉLIO MOTA GUEIROS Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração

ODINEA LEITE CAMINHA Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO Secretário de Estado da Fazenda

Abre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 10.000.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo nº 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 79 da Lei nº 5.580, de 22 de dezembro de 1989 e artigo 19 da Lei nº 5.604, de 26 de junho de 1990.

DECRETA:

Art. 19 - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Table with columns for code, description, and amount. Includes entries for SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO GERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO GERAL, and MATERIAIS DE CONSUMO.

Art. 20 - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Excesso de Arrecadação estabelecido no item II, do parágrafo 19 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

HÉLIO MOTA GUEIROS Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração

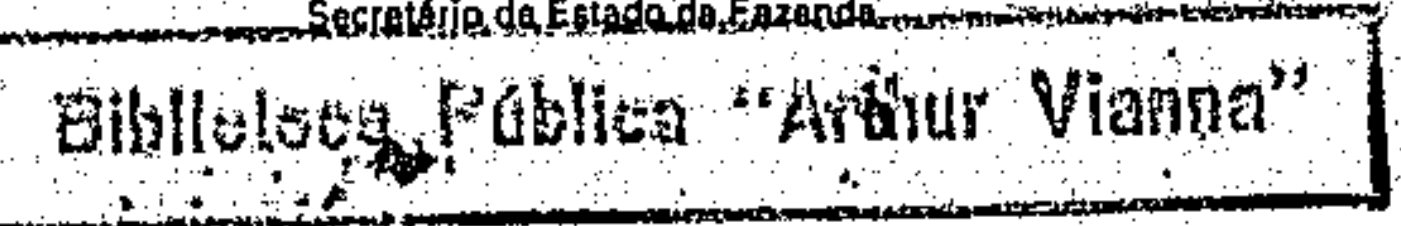
ODINEA LEITE CAMINHA Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990
O Governador do Estado, RESOLVE:
Nomear de acordo com a Lei nº 4593 de 25.11.75, pelo período de 01 (um) ano, o Sr. ROMEU TEIXEIRA DANTAS, como Membro do Conselho Fiscal da Fundação Desportiva Paraense.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de novembro de 1990.
HÉLIO MOTA GUEIROS Governador do Estado
MARTA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES Secretária de Estado de Administração
DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990
O Governador do Estado, RESOLVE:
Reconduzir, pelo período de (01) um ano, a contar de 01.06.90, ALÁUDIO DE OLIVEIRA MELLO, como Membro do Conselho Fiscal da Fundação Desportiva Paraense.

ANEXO
PÓLO: CASTANHAL/IGARAPE-ACU
CARGO: MOTORISTA - CÓDIGO: GEP-TP-1.101.1 - CLASSE "A"
João Batista da Costa Moraes e Afonso Gonçalves Uchôa.
DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990
O Governador do Estado RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 34 § 1º da Constituição Estadual combinado com o art. 12 item II da Lei nº 749, de 24.12.53, os relacionados no anexo do presente decreto para exercerem, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo de Agente de Portaria-Servente, Código GEP-TP-1.102.1, Classe "A", lotados na Secretaria de Estado da Fazenda, Pólo Castanhal.



MARIA DE NAZARE DE KOS MIRANDA MARQUES
Secretária de Estado de Administração
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário do Estado da Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 34 § 1º da Constituição Estadual combinado com o art. 12, Item II da Lei nº 749, de 24.12.53, os relacionados no anexo do presente decreto para exercerem, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo de Agente de Portaria-Servente, Código GEP-TP-1.102.1, Classe "A", lotados na Secretaria de Estado de Saúde Pública, Pólo Castanhal.

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 34 § 1º da Constituição Estadual combinado com o art. 12, Item II da Lei nº 749, de 24.12.53, os relacionados no anexo do presente decreto para exercerem, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo de Motorista, Código GEP-TP-1.101.1, Classe "A", lotados na Secretaria de Estado de Saúde Pública, Pólo Castanhal/Igarapé-Açu.

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Autorizar MARIA GORETTI GUIMARÃES VIEIRA, ocupante do cargo de Sociólogo, Código GEP-ANSS-616.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a permanecer em Campinas, São Paulo, a fim de concluir o curso de Pós-Graduação em Antropologia Social na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), sem ônus para o Governo do Estado.

DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990
O Governador do Estado,
RESOLVE:
Autorizar de acordo com o art. 37 da Lei nº 749/53, IEDA COSTA DA SILVA, ocupante do cargo de Médico, Código GEP-ANSM-612.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a viajar pelo período de 01 a 10 de novembro do corrente ano para Itália, a fim de participar do Curso, no Departamento de Endocrinologia Pediátrica, na Universidade de Perugia.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 769

RESOLUÇÃO Nº 769
ALTERA a composição das Juntas Eleitorais para as eleições de próximo dia 25 de novembro de 1990 nos Estados do Pará e Amapá.

RESOLVE:
ALTERAR a composição das Juntas Eleitorais a baixo enumeradas, as quais funcionarão na forma a seguir:

3ª JUNTA: SEDE - BELÉM - (1ª Zona)
PRESIDENTE: Juíza Maria Rita Assunção Rodrigues
MEMBROS: Dulcezan de Jesus Paraense, Lishino Garcia do Carmo, Maria Arlete Cunha, Paulo Pereira Meneses

18ª JUNTA: SEDE - BELÉM - (30ª Zona)
PRESIDENTE: Ana Teresa Serani Murrieta
MEMBROS: Ivan Coutinho, Regina Ferreira Vas, José Benedito Amorim de Sousa, Lígia Paula Cesar de Oliveira

75ª JUNTA: SEDE - ANANINDEUA "B" (43ª Zona)
PRESIDENTE: Juíza Maria do Céu Duarte de Oliveira
MEMBROS: Geraldo Piedade Farias, Augusto Cesar Barralho, Dagoberto Mala de Carvalho, Luis Caslos

76ª JUNTA: SEDE - ANANINDEUA "C" (43ª Zona)
PRESIDENTE: Juíza Maria das Graças Alfaia da Fonseca

MEMBROS: Fuad El Souk Filho, Maria Lúcia Bitencourt Rodrigues, Nelson de Castro Monteiro, Maria José Calural Cavalhi

77ª JUNTA: SEDE - ANANINDEUA "D" (43ª Zona)
PRESIDENTE: Juíza Maria Antonina Athaide do Carmo

MEMBROS: Laura Ieda Carmo da Rocha, Paulina Cândida Novais Barros, Maria José dos Anjos Teixeira, Lídia Maria Valente Couteiro

83ª JUNTA: SEDE - SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-46ª Zona
PRESIDENTE: Juíza Rosa Maria Rodrigues Monteiro

MEMBROS: Benedito Nalman Drago, Osvaldo Gomes Carneiro, Leônidas de Miranda Serrão, Vicente de Paula Souza Gomes

86ª JUNTA: SEDE - RONDON DO PARÁ (51ª Zona)
PRESIDENTE: Paulo Gomes Jussara Junior

MEMBROS: Carlos Alberto Fraga, José Fernandes, Lindinalva Alves Lacerda, Vania Cristina Cassab Galvão

96ª JUNTA: SEDE - RIO MARIA (60ª Zona)
PRESIDENTE: Juiz José Cândido de Moraes

MEMBROS: Raimundo Olímpio de Araújo, Flávio Azevedo Pinto, Lauro da Matos Macedo, Renato José Ribeiro

98ª JUNTA: SEDE - CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA II/02-62ª ZB
PRESIDENTE: Juiz Walton Cesar Brundisnik

MEMBROS: Sílvio Alberto de Ávila, Eulália Benigno Lima, Teresinha Amorim Paracampo, Hélio Batista Frutuoso

101ª JUNTA: SEDE - BARRAGEM (65ª Zona)
PRESIDENTE: Juiz Carlos Alberto Flixza de Oliveira

MEMBROS: Erno Torres Rodrigues, Helyana Moraes Campos, Gema Galgury da Silva Nepomuceno, Hélio Louzada

NO ESTADO DO AMAPÁ

1ª JUNTA: SEDE - MACAPÁ "A" (2ª Zona)
PRESIDENTE: Juiz Douglas Evangelista Ramos

MEMBROS: Haroldo Pinto Pereira, Francisco Gonçalves Miranda Costain, Ubiratan Monteiro Barbosa, Maria das Graças Sarniva Assunção

SUPLENTE: Aluísio Fausto de Araújo, Raimundo Jorge de Alcantara Fanalher, Estevão Picoango Neto, Leocemir de Moura Furtado

2ª JUNTA: SEDE - MACAPÁ "B" (2ª Zona)
PRESIDENTE: Juíza Lía Cali Fayuck

MEMBROS: José Rodrigues dos Santos, Juarez Távora do Nascimento, Antonio da Silva Amaral, José Correa de Sousa

3ª JUNTA: SEDE - MACAPÁ "C" (2ª Zona)
PRESIDENTE: Juiz José Ribeiro de Souza

MEMBROS: Acácio Flávio de Oliveira Neto, Roberto Queiroz de Sousa, Aida Maria Mendes Alves, Carlos Costa de Almeida

Sala das Sessões do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ E AMAPÁ, aos 22 dias do mês de novembro de 1990.
Des. Cláudio Pontes - Presidente e Relator, Des. Wilson Marques da Silva, Juizes Iren Nascimento, Jaime Rocha, Sônia Perantg, Francisco Mello, João Alberto Faiva e Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

EDITAL Nº 385

De ordem da Exma. Sra. Des. Presidente desta Corte, faço saber aos interessados que, em virtude de decisão do T.R.E. ocorrida na sessão do dia 20 deste mês, que deu origem a Resolução nº 756/90, foram os pedidos de direito de resposta formulados pelas duas Coligações (abaixo relacionados), considerados prejudicados.

PROC. 1724/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jader Fontenelle Barbalho, por seu procurador. Reptada. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PRN, PDS). Objeto: Sobre direito de resposta as acusações proferidas pela representada, no horário destinado a propaganda política.

PROC. 1725/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jader Fontenelle Barbalho. Reptda. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PRN, PDS). Objeto: Direito de responder as acusações que lhe foram proferidas no horário de propaganda eleitoral gratuita da Coligação do Povo.

PROC. 1734/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jader Fontenelle Barbalho. Reptda. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PRN, PDS). Objeto: Direito de responder as acusações que lhe foram proferidas no horário de propaganda eleitoral gratuita da Coligação do Povo.

PROC. 1735/90- REPRESENTAÇÃO. Repte. Jader Fontenelle Barbalho. Reptada. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PRN, PDS). Objeto: Direito de responder as acusações que lhe foram proferidas no horário eleitoral gratuito da Coligação do Povo.

PROC. 1740/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Sahid Kerfan, por seus procuradores. Reptda. Coligação Frente de Trabalho. Objeto: Direito de responder as infâmias e afirmativas injuriosas e difamatórias perpetradas no horário da propaganda eleitoral gratuito.

PROC. 1741/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Alacíd da Silva Nunes, por seus procuradores. Reptda. Coligação Frente de Trabalho. Objeto: Direito de resposta as veiculações ofensivas perpetradas durante os programas eleitorais gratuitos na televisão.

PROC. 1742/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Henry Kayath, por seu procurador. Reptda. Coligação Frente de Trabalho. Objeto: Direito de resposta as acusações proferidas contra sua honra no horário da Propaganda Eleitoral Gratuita.

PROC. 1743/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Jader Fontenelle Barbalho. Reptda. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PRN, PDS). Objeto: Direito de responder as acusações proferidas no horário de propaganda eleitoral gratuita da Coligação do Povo.

PROC. 1744/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Jader Fontenelle Barbalho. Reptda. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PRN, PDS). Objeto: Direito de responder as acusações que lhe foram proferidas no horário de propaganda eleitoral gratuita da Coligação do Povo.

PROC. 1745/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Delta Publicidade S/A. Reptda. Coligação Frente de Trabalho (PMDB, PST, PTB, PDC). Objeto: Direito de responder as acusações que lhe foram proferidas no horário de propaganda eleitoral gratuita.

PROC. 1746/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Luis Rebelo Neto. Reptda. Coligação Frente de Trabalho (PMDB, PST, PTB, PDC). Objeto: Direito de resposta as acusações veiculadas nos dias 09 (noite) e 10 (manhã) do corrente, durante o horário de propaganda na televisão destinado a CFT.

PROC. 1747/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Alacíd Nunes. Reptda. Coligação Frente de Trabalho (PMDB, PST, PTB, PDC). Objeto: Direito de resposta as ofensas veiculadas nos dias 09 (noite) e 10 (manhã) do corrente, durante o horário de propaganda na televisão destinado a CFT.

PROC. 1748/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Henry Kayath. Reptda. Coligação Frente de Trabalho (PMDB, PST, PTB, PDC). Objeto: Direito de responder as ofensas veiculadas nos dias 09 (noite) e 10 (manhã) do corrente, durante o horário de propaganda na televisão destinado a CFT.

PROC. 1749/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Sahid Kerfan, candidato a Governador, pela Coligação do Povo. Reptda. Coligação Frente de Trabalho (PMDB, PST, PDC, PTR) e Jader Barbalho. Objeto: Direito de resposta a ser concedido ao repte., as ofensas que lhe foram assadas cada pela CFT e Jader Barbalho nos dias 09 (noite) e 10 (manhã) do corrente, durante o horário de propaganda eleitoral na televisão.

PROC. 1750/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Jader Barbalho. Reptda. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PRN, PDS). Objeto: Direito de resposta as acusações grosseiras que lhe foram proferidas na propaganda eleitoral gratuita na televisão, no horário utilizado pela Coligação do Povo.

PROC. 1751/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Jader Barbalho, por seu procurador. Reptda. Coligação do Povo (PTB, PFL, PRN, PDS). Objeto: Direito de resposta as acusações grosseiras que lhe foram proferidas na propaganda eleitoral gratuita no rádio, no horário utilizado pela Coligação do Povo.

PROC. 1752/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Sahid Kerfan, por seus procuradores. Reptda. Coligação Frente de Trabalho (PMDB, PST, PTB, PDC). Objeto: Direito de resposta as acusações proferidas ao representante pela Coligação Frente de Trabalho.

PROC. 1753/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Alacíd Nunes, por seus procuradores. Repte. Coligação Frente de Trabalho (PMDB, PST, PTB, PDC). Objeto: Direito de responder as acusações veiculadas nos dias 10 (noite) e 11 (manhã) do corrente, durante os programas eleitorais gratuitos na televisão.

PROC. 1754/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Luis Rebelo Neto, por seus procuradores. Reptda. Coligação Frente de Trabalho (PMDB, PST, PDC, PTR). Objeto: Direito de resposta as ofensas assadas nos programas eleitorais gratuitos na televisão, datados de 10 (noite) e 11 (manhã) do corrente.

PROC. 1755/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Delta Publicidade S/A. Reptda. Coligação Frente de Trabalho (PMDB, PST, PTB, PDC). Objeto: Direito de responder as ofensas veiculadas no horário de propaganda eleitoral gratuita.

PROC. 1759/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Jader Fontenelle Barbalho. Reptda. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PRN, PDS). Objeto: Direito de resposta as acusações grosseiras proferidas pelo representado, na propaganda eleitoral gratuita na televisão, no horário utilizado pela Coligação do Povo.

PROC. 1760/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Jader Fontenelle Barbalho. Reptda. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PRN, PDS). Objeto: Direito de resposta as acusações grosseiras que foram proferidas pelo representado na propaganda eleitoral gratuita no rádio, no horário utilizado pela Coligação do Povo.

PROC. 1767/90. REPRESENTAÇÃO. Repte. Jader Fontenelle Barbalho. Reptda. Coligação do Povo. Objeto: Direito de responder as afirmações injuriosas e caluniosas proferidas contra a honra do requerente no horário da propaganda eleitoral gratuita.

PROC. 1764/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jäder Fontanelle Barbalho, Repte. Coligação do Povo. Objeto. Direito de responder às acusações perpetradas contra o requerente no horário da propaganda eleitoral gratuita.

PROC. 1775/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jäder Fontanelle Barbalho, Repte. Coligação do Povo. Objeto. Direito de responder às acusações grosseiras que lhe foram proferidas na propaganda eleitoral gratuita no rádio.

PROC. 1776/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jäder Fontanelle Barbalho, Repte. Coligação do Povo. Objeto. Direito de responder às acusações grosseiras que lhe foram proferidas na propaganda eleitoral gratuita na televisão.

PROC. 1777/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jäder Fontanelle Barbalho, por seu procurador. Repte. Coligação do Povo. Objeto. Direito de responder às acusações grosseiras que lhe foram proferidas na propaganda eleitoral gratuita no rádio.

PROC. 1778/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Delta Publicidade S/A. Repte. Coligação Frente de Trabalho. Objeto. Direito de responder em dois programas consecutivos no horário da propaganda eleitoral gratuita na televisão.

PROC. 1779/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Sahid Kerfan, por seu procurador. Repte. Coligação Frente de Trabalho. Objeto. Direito de resposta a ser efetivado durante o horário gratuito da propaganda política.

PROC. 1780/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jäder Fontanelle Barbalho, por seu procurador. Repte. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PMN, PDS). Objeto. Direito de resposta às acusações que lhe foram proferidas na propaganda eleitoral gratuita na televisão.

PROC. 1782/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Sahid Kerfan. Repte. Coligação Frente de Trabalho-CFT (PMDB, PST, PTB, PDC). Objeto. Direito de resposta às acusações proferidas no horário da propaganda eleitoral gratuita pela representada.

PROC. 1788/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jäder Fontanelle Barbalho, por seu procurador. Repte. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PMN, PDS). Objeto. Direito de resposta às acusações proferidas na propaganda eleitoral gratuita na televisão.

PROC. 1789/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jäder Fontanelle Barbalho. Repte. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PMN, PDS). Objeto. Direito de resposta às acusações proferidas na propaganda eleitoral gratuita na televisão.

PROC. 1790/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Henry Kayath, Alacid Nunes, Luis Nabeiro Neto, por seus procuradores. Repte. Coligação Frente de Trabalho. Objeto. Direito de resposta às veiculações assacadas no horário da Propaganda Eleitoral Gratuita.

PROC. 1792/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Sahid Kerfan, por seu procurador. Repte. Coligação Frente de Trabalho-CFT (PMDB, PST, PTB, PDC) Seção do Pará. Objeto. Direito de resposta às afirmativas injuriosas e difamatórias perpetradas no horário da Propaganda Eleitoral Gratuita.

PROC. 1801/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Sahid Kerfan, por seus procuradores. Repte. Coligação Frente de Trabalho-CFT (PMDB, PST, PTB, PDC). Objeto. Direito de resposta às acusações proferidas no programa eleitoral gratuito.

PROC. 1803/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jäder Fontanelle Barbalho, por seu procurador. Repte. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PMN, PDS). Objeto. Direito de resposta às acusações proferidas na propaganda eleitoral gratuita na televisão.

PROC. 1804/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jäder Fontanelle Barbalho, por seu procurador. Repte. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PMN, PDS). Objeto. Direito de resposta às acusações proferidas na propaganda eleitoral gratuita no rádio.

PROC. 1805/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Sahid Kerfan, por seu procurador. Repte. Coligação Frente de Trabalho-CFT (PMDB, PST, PTB, PDC), Seção do Pará. Objeto. Direito de resposta às infâmias perpetradas no horário da Propaganda Eleitoral Gratuita.

PROC. 1806/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jäder Fontanelle Barbalho, por seu procurador. Repte. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PMN, PDS). Objeto. Direito de resposta às acusações proferidas na propaganda eleitoral gratuita no rádio.

PROC. 1807/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jäder Fontanelle Barbalho. Repte. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PMN, PDS). Objeto. Direito de resposta às acusações proferidas na propaganda eleitoral gratuita na televisão.

PROC. 1817/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jäder Fontanelle Barbalho. Repte. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PMN, PDS). Objeto. Direito de resposta às acusações grosseiras que lhe foram proferidas na propaganda eleitoral gratuita na televisão, no horário utilizado pelo Representado.

PROC. 1818/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Jäder Fontanelle Barbalho. Repte. Coligação do Povo (PTB, PFL, PL, PMN, PDS). Objeto. Direito de resposta às acusações grosseiras que lhe foram proferidas na propaganda eleitoral gratuita no rádio, no horário utilizado pela Representada.

PROC. 1819/90- PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- Repte. Coligação Frente de Trabalho -CFT (PMDB, PST, PTB, PDC), por seu procurador-Dr. Iranildo Edir Couto da Rocha. Assunto. Proibição da distribuição abusiva e indiscriminada, de mercadorias, denominadas de "Camisada com o Povo", programada para 20.11.90, ou outra, que porventura seja anunciada, bem como a divulgação por qualquer veículo de comunicação.

PROC. 1820/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Sahid Kerfan, por seu procuradora - Dra. Ana Sargia R. Cal.

Repte. Coligação Frente de Trabalho (PMDB, PST, PTB, PDC). Objeto. direito de resposta, pelo tempo de 21 minutos em um programa, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, da Representada.

PROC. 1822/90- REPRESENTAÇÃO- Repte. Cordolina Fontelles de Lima. Repte. Jäder Fontanelle Barbalho. Objeto. I- Direito de resposta em programas de rádio e televisão no horário político eleitoral gratuito, por entender como afronta à memória e à família, a veiculação da imagem de PAULO FONTELES, em programa do representado. II- Proibição da transmissão de imagens referentes a PAULO FONTELES em qualquer programa político eleitoral.

Eu, Elísia Souto, Técnico Judiciário-Chefe do Serviço Judiciário, expedi esta Edital aos vinte e dois dias do mês de novembro de 1990, o qual é subscrito pelo Diretor Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 22 de novembro de 1990.

aa) JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID- Diretor Geral

PORTARIA Nº 066/90

Dr. Werther Benedito Coêlho, Juiz da 30ª Zona Eleitoral, da Comarca de Belém, Circunscrição do Pará, etc...

No uso de suas atribuições legais, por motivo de melhores instalações: RESOLVE: PRORROGAR o local da apuração de 2ª Turno das eleições a se realizarem no dia 25, por intermédio da 15ª, 17ª, 18ª e 19ª Juntas Eleitorais, desta 30ª Zona, do Circuito do C.J.S.I., sito no bairro do Marco, para o prédio da Associação dos Antigos Alunos Lariatas sito na Av. Braz de Aguiar, no bairro de Nazaré.

C U R R A - S E

Dê-se ciência às Mes. Juizes, Vogais, Escrutinadores, Candidatos, Delegados e Fiscais de Partidos, dos Promotores Judiciais Eleitorais e demais interessados.

Belém, 22 de novembro de 1990.

Werther Benedito Coêlho, Juiz da 30ª Zona Eleitoral

Edital nº 76/90

O Bacharel WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz da 30ª Zona da Comarca de Belém, Estado do Pará

FAZ SABER aos candidatos, partidos, coligações, delegados e fiscais de partidos e demais interessados que estão autorizados a fazer o transporte de eleitores, exibindo uma faixa com letras garrafais "SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL". Os seguintes veículos que farão o percurso pela estrada PA-150 desde o km 20 até a cidade de Condiária do Pará e desta até a Vila do Cravo, bem como fazendo parada nas localidades intermediárias, no horário das 06:00 até as 16:00 horas: caminhão, placa ZB-5646 de propriedade de Francisco Gregório de Souza; caminhão placa FX-1476, de propriedade de Antonio Félix da Silva; caminhão placa T0989, de propriedade de Braz Ribeiro Perdigão; corcel, placa LP-0003 de propriedade de Antonio Maria Soares Barros; Fusca placa AG-4986, de propriedade de José Lopes da Silva; caminhão placa IT-0586 de propriedade de Pedro Alves da Silva Medeiros; caminhão placa CT-3275, de propriedade de Agui Guimarães de Lima; caminhão placa BC-8032 de propriedade de Shoichi Takahashi; caminhão placa LZ-0010, de propriedade de Raimundo Pereira de Araújo; Chevrolet placa AP-9909, de propriedade de João Neride Sousa e caminhão placa LZ-0001, de propriedade de Antonio Bezerra de Araújo.

Para constar mandei baixar o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, dado o passado nesta cidade de Belém Estado do Pará, no Cartório da 30ª Zona, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa (1990).

Eu, Maria Lúcia Carrreira Lobato, o datilografa fei. (a) WERTHER BENEDITO COELHO, Juiz da 30ª Zona Eleitoral.

Werther Benedito Coêlho (G.Reg. 34.564)

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento da 1ª Câmara Penal Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente da Câmara, foi designado o dia 27.11.90, para julgamento do seguinte feito:

APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apte: José Lopes de Souza (Adv. André Silva de Oliveira) Apdo: A Justiça Pública

Relatora: Des. Izabel Vidal Leão

Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

Gabinete do Subsecretário do T.J.E. Belém (Pa) 21 de novembro de 1990

Dr. LUIS CLAUDIO SERRA DE FARIA Subsecretário do T.J.E., em exercício

Anúncio de Julgamento da 1ª Câmara Cível Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente da Câmara, foi designado o dia 27.11.90, para julgamento dos seguintes feitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL Apte: João Alexandre da Silva Santos (Adv. Alida Van Den Berg) Agvdo: Aluizio de Figueiredo Silva (Adv. Sebastião Heládio de Souza) Relator: Des. Carlos Fernando Gonçalves Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL Apte: Renato de Souza Martins (Adv. Maria de Nazaré C. Chaves) Apdo: Governo do Estado do Pará (Adv. Loana Lia Uliana) Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL Aptes: Carlos Alberto Chermont e outro (Adv. Helena Lobato) Apdo: J.B.M. Teixeira (Adv. Ophir Cavalcante Jr.) Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL Apte: Cleide Dinelly de Souza (Adv. José R. Bezerra) Apdo: João B. Bastos (Adv. Leonam Gondim Cruz) Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO CÍVEL DE ALENQUER Aptes: Dra. Juiza de Direito da Comarca e a Prefeitura Municipal de Alenquer (Adv. Carlos Augusto M. Lima e outro) Apdos: Dra. Juiza de Direito da Comarca e Antônio

Mota de Oliveira (Adv. José Rafael Neto) Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes Escrivã: Toscano

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL Apte: Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo (Adv. Milton Nobre e Helena Lobato) Apdos: Edson da Costa Mattos e sua mulher (Adv. Solange do Couto Dantas) Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL Aptes: Emidio Martins Paradelá e sua mulher (Adv. Fernando Wanzeller) Apda: Augusta Ester Meirelles Martins Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes Escrivã: Toscano

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL Apte: V.L. Vale Representações Ltda. (Adv. Afonso Vitor Cardoso) Apdo: Raul Amaral Engenharia e Comércio Ltda. (Adv. Paulo Lamarão) Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes Escrivã: Toscano

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL Apte: José Alves S/A Importação e Exportação (Adv. Gilberto Diniz e outra) Apdo: V.L. Pinto (Adv. Claudio José da Rocha Frazão) Relatora: Des. Lydia Dias Fernandes Escrivã: Toscano

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL Apte: Adalberto Barbosa Carrilho (Adv. Miguel Brasil Cunha) Apda: Magnólia Vasconcelos Santos (Adv. Maria das Graças Sampaio) Relatora: Des. Izabel Vidal Leão Escrivã: Toscano

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL Apte: Prefeito Municipal de Bujaru (Adv. Nuno José Miranda) Apda: Sandra da Costa Sales Chaves e outras (Adv. Roberto de Oliveira) Relatora: Des. Izabel Vidal Leão Escrivã: Silvana Rocha (em exercício)

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL Apte: Sadi - Engenharia e Comércio Ltda. (Adv. Fernando Wanzeller) Apdo: Ademar Aires do Amarel (Adv. Alida Van Den Berg) Relator: Des. Wilson Marques da Silva Escrivã: Toscano

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL Apte: R. Agra (Adv. Alacy Vianna Nahum) Apdo: Banco do Estado do Pará S/A (Adv. Silvia Figueiroa de Mattos) Relator: Des. Wilson Marques da Silva Escrivã: Toscano

Belém (Pa) 21 de novembro de 1990 Gabinete do Subsecretário do T.J.E.

Dr. LUIS CLAUDIO SERRA DE FARIA Subsecretário do T.J.E., em exercício (G.Reg. 34.565)

EDITAL-VISTA

Faço público, que se encontra neste Cartório com vista ao Agravado WALDIR PAULO MONTEIRO DAVID (Adv. Mário Jorge Pinto), o Agravado de Instrumento interposto ao S. T. J. por MANOEL FERREIRA DA SILVA (Adv. Pedro B. Pinheiro Filho), a fim de indicar peças se assim desejar, e apresentar contraminuta, no prazo de cinco (05) dias.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de novembro de 1990
SILVANA ROCHA MOTTA
Escrivã Substituta.

EDITAL

Faço público, que nos autos de Ação Rescisória sendo A. GILBERTO FIALHO DE ALMEIDA (Adv. Walter S. Santos) e R. OPHIR ALVES DA SILVA (Adv. Silvio Almeida), a Exma. Sra. Des. Relatora exarou despacho que tem esta conclusão:

Constatando, após a citação do réu, que a sentença rescindenda já havia transitado em julgado há mais de 3 anos, tal fato não impede a realização nesta oportunidade, eis que o pedido está em desacordo com o Art. 495, que é uma das pedras basilares para a propositura da Ação Rescisória. Todas as hipóteses de extinção do feito contempladas no Art. 267 e 269 são aplicáveis à ação rescisória.

Assim, declaro extinta a presente ação, com fundamento no Art. 495 e 269, item IV, do Código de Processo Civil, de que dacaiu o requerente do direito de propor ação rescisória.

Belém, 20 de novembro de 1990
a) Izabel Vidal de Negreiros Leão
Des. Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de novembro de 1990
SILVANA R. MOTTA, Escrivã Subst.

EDITAL-VISTA

Faço público, que se encontra neste Cartório com vista ao Agdo. BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A (Adv. Paulo Sá), o Agravado de Instrumento interposto ao S.T.J. pela METRO AMAZONIA LTDA. e outros (Adv. Luiz O. Rodrigues e outros), a fim de indicar peças se assim desejar, e apresentar contraminuta no prazo de cinco (05) dias.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 20 de novembro de 1990
SILVANA ROCHA MOTTA
Escrivã Substituta

(G.Reg. 34.556)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra em Cartório pelo prazo previsto em lei, a Petição de Recurso Especial da Capital - Rete., BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A. (adv. Dr. MARCIO OLIVAR B. DA COSTA) - e, Redo., STOCK-CAR COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA; (adv. Dr. FERNAN DO R. WANCELLER), a fim de ser contra minutado dentro no referido prazo.

Dado e passado em Cartório na Secretaria do Tribunal de Justiça aos desesais (16) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove (1990). Eu, *[assinatura]*, escrivão, o subscrevi.

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal às folhas 376/377, dos autos de Ação Rescisória da Capital - Autores: IVAN CALDAS MOURA e SUA MULHER (adv. Dr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS FILHO) - e, Réu: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LOBO (adv. Dr. FERNANDO DA SILVA GOMES CALVES), exarou o seguinte despacho transcrito em sua parte conclusiva:

Recurso Especial
Recorrente: IVAN CALDAS MOURA e SUA MULHER.
Recorrido: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LOBO.
Vistos, etc.

"Ora o Acórdão, não ofende o artigo citado, ao contrário segue fielmente o que o mesmo prescreve rescindendo a sentença para julgar procedente a ação de reintegração de posse entregando, assim, ao autor a parte que lhe pertence.

Consta da Carta de Ajudicação metragem superior a que fora vendida ao ora recorrente, conforme mostra o laudo pericial.

O Acórdão não infringe o disposto no artigo 505 do Código Civil nem a Súmula 487 do Colégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto nego seguimento ao recurso.
Belém, 17 de março de 1990.

(a) Des. LINDA DIAS FERREIRAS, no impedimento do Presidente e Vice-Presidente do T.J.E.
Dado e passado em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos desesais (16) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove (1990). Eu, *[assinatura]*, escrivão, o subscrevi.

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra em Cartório, pelo prazo previsto em lei a Petição de Recurso Especial - Cap. - Rete.,

RAUL DA SILVA NAVEGANTES (Adv. Dr. ADEMAR ESTO) - e // Redo., MARIA COSTA MIRANDA (adv. Dr. LUIZ BERNARDO GUEDES DE OLIVEIRA), a fim de ser dito recurso contremutado dentro no referido prazo.

Dado e passado em Cartório na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado aos vinte (20) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa (1990). Eu, *[assinatura]*, escrivão, este subscrevi.

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra em Cartório pelo prazo previsto em lei, o Petitorio de Recurso Especial - Capital - Rete., BANCO REAL S/A, (adv. Dr. PAULO SÁ) - e, Redo., ISAC AGUIAR E OUTRA (adv. Dr. WILSON DAHES JORGE) - a fim de ser dito petitorio impugnado e contraminutado dentro no referido prazo.

Dado e passado em Cartório na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado aos 20 (20) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa (1990). Eu, *[assinatura]*, escrivão, o subscrevi.

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, se encontra em Cartório pelo prazo de cinco (05) dias a contar da publicação deste o Agravado de Instrumento da Capital - Agte., AGROPECUÁRIA S/A SANTO ANTONIO LTDA. (adv. Dr. OPHIR FILGUEIRAS CAVALTE JUNIOR) - e, Agda. EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A - EMASA - (adv. Dr. DOUGLAS DOMINGUES) a fim de ser dito recurso contraminutado pelo agravado dentro no referido prazo.

Dado e passado em Cartório na Secretaria do Tribunal de Justiça aos vinte (20) dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove (1990). Eu, *[assinatura]*, escrivão o subscrevi.

(G.Reg. 34.556)

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/90/CEP/TJE

ENCERRAMENTO: 19/11/90

ASSUNTO: Reforma de um (1) prédio sito à Rua Tomázia Perdigoão nº 240 de Propriedade do Tribunal de Justiça.

FIRMAS PARTICIPANTES:

- BARBOSA LIMA ENGENHARIA LTDA.
- LINK DA AMAZONIA CONSTRUTORA LTDA.
- AEME - ENG. IND. E COM. LTDA.
- PROENGE : PROJ. E ENGENHARIA LTDA.

FIRMA VENCEDORA: PROENGE - PROJ. E ENGENHARIA LTDA.

VALOR DA OBR: Cr\$ 72.964.245,05 (SETENTA E DOIS MILHÕES NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E CINCO CENTAVOS).

DECISÃO: HOMOLOGADA PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TJE.

(G.Reg. 34.556)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO ORIGINAL

LOCADOR: Xerox Industrial e Comercial S/A
LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

OBJETO: Contrato de locação de 04 (quatro) equipamentos marca Xerox Modelo X-1035-AM para funcionamento nos Municípios de Castanhal, Marabá, Santarém e Ananindeua.

VALOR: Cr\$134.505,44 (cento e trinta e quatro mil quinhentos e cinco cruzeiros e quarenta e quatro centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
2.007- Juizado do Interior
3.000- Despesas Correntes
3.1.00- Despesas de Custeio
3.1.3.2- Outros Serviços e Encargos

DATA DA ASSINATURA: 15 de agosto de 1990

Belém, 21 de novembro de 1990

Desembargador Almir de Lima Pereira

(G.Reg. 34.556)

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 1990, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES.

Aus. Justificadas.: Desembargadores: Wilson de Jesus Marques da Silva e Clímenie Bernadette de A. Pontes.
Licenciados.: Deses. Ricardo Borges Filho e Ary da Motta Silveira.

Procuradores de Justiça.: Drs. Américo Monteiro e Otávio Proença de Moraes.

JULGAMENTOS

- 1 - Habeas-Corpus - Liberatório - Capital - Impte.: O adv. José Maria de Lima Costa a favor de JOSÉ NEVES DE SOUZA.
- Preliminarmente por unanimidade, julgaram prejudicado o pedido por falta de objeto.
- 2 - Idem, Idem - Liberatório - Comarca de Itaituba Pa. - Impte.: O adv. Francimar Bentes Gomes a favor de VILMAR SILVA OLIVEIRA e EDVINO AIMI.
- Unanimemente, concederam a ordem. Não votou por não ter assistido à leitura do Relatório, o Des. Calistrato Mattos.
- 3 - Habeas-Corpus - Liberatório - Capital - Impte.: A adva. Joselisa Côrte Kauffman a favor de ANA NIAS GOMES DE OLIVEIRA.
- Unanimemente, denegaram a ordem, devendo ser recomendado aos Juizes, de Direito maior agilização nos feitos de sua competência. Não votou por não ter assistido à leitura do Relatório, o Des. José Alberto Soares Maia.
- 4 - Idem, Idem - Liberatório - Comarca de Breves - Pa. - Impte.: O adv. Vivaldo Machado de Almeida a favor de SEBASTIÃO LOPES LEÃO.
- Unanimemente, denegaram a ordem.
- 5 - Habeas-Corpus - Liberatório - Capital - Impte.: O estag. Paulino Barros do Nascimento a favor de CARLOS ALBERTO PINTO GOMES.
- Unanimemente, denegaram a ordem.
- 6 - Habeas-Corpus - Liberatório - Comarca de Xinguara - Pa. - Impte.: A adva. Elaine Calderaro de Brito Assunção a favor de EDSON MATOS DOS SANTOS.
- Unanimemente, denegaram a ordem.
- 7 - Idem, Idem - Liberatório - Termo Judiciário - de Bagre - Pa. - Impte.: O adv. Vivaldo Machado de Almeida a favor de HAROLDO MORAES DE PAIVA.
- Unanimemente, denegaram a ordem.
- 8 - Habeas-Corpus - Liberatório - Capital - Impte.: A adva. Marlene Carvalho da Silva a favor de ANTONIO BARROSO DA SILVA FILHO.
- Por unanimidade de votos, concederam a ordem sem o trancamento do inquérito policial, determinando, também, por maioria, o cancelamento do fichamento datiloscópico.

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 1990, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES.

Aus. Justificadas.: Deses. Wilson de Jesus Marques da Silva e Clímenie Bernadette de A. Pontes.

Licenciados.: Deses. Ricardo Borges Filho e Ary da Motta Silveira.

Procurador de Justiça.: Dr. Jaime Nunes Lamarão.

JULGAMENTOS

- 1 - Agravo Regimental - Capital - Agvte.: Cons- trutora Ivan Danin S.A. e Ivan de Paula Danin (adv. Thadeu de Jesus Silva) - Agvdo.: O r. despacho do Desembargador Humberto de Castro - Relator.: Exmo. Sr. Des. Humberto de Castro.
- Unanimemente, negaram provimento ao Agravo Regimental.
- 2 - Arguição de Suspeição - Comarca de São Félix do Xingú - Arguente.: S.A. Bitar Irmãos (adv. Manoel Lima Magalhães) - Arguido.: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de São Félix do Xingú. - Relatora.: Exma. Sra. Des. Lydia Dias Fernandes.
- Unanimemente, rejeitaram a Arguição de Suspeição.
- 3 - Mandado de Segurança - Comarca de Barcarena - Repte.: J.M.F. Cunha (adv. Délcio Cohen) - Reqdo.: Prefeito Municipal de Barcarena - Sr. Wandike Gutierrez - Relatora.: Exma. Sra. Des. Maria Lúcia Gomes M. dos Santos.
- 3 - Preliminarmente, por unanimidade de votos, não conheceram do pedido por incompetência.
- 4 - Mandado de Segurança - Capital - Repte.: PENEUMAQ Ltda. (adv. Carlos Alberto Serra de Souza) - Reqda.: Exma. Sra. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Capital - Relator.: Exmo. Sr. Des. Humberto de Castro.
- Unanimemente, denegaram a ordem, cassando, em consequência, a liminar já deferida.
- 5 - Mandado de Segurança - Capital - Repte.: ECAD Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (adv. Ricardo R.T. Chamie) - Reqdo.: Exmo. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capi-

tal - Litisconsorte Passivo Necessário: Brasília Belém Hotéis e Turismo S.A. - Relatora Exma. Sra. Des. Lydia Dias Fernandes. (pub. no D.O. de 07.11)

- Adiado a pedido da Des. Relatora.

6 - Mandado de Segurança - Capital - Reptes.: CHOCRON & CIA., Fortunato Chocron e s/ mulher (adv. Sant'Ana Pereira) - Regdo.: Exmo. Sr. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital - Relator.: Exmo. Sr. Des. Calistrato Alves de Mattos (pub. no D.O. de 07.11)

- Retirado de pauta a fim de ser o processo convertido em diligência.

7 - Mandado de Segurança - Capital - Repte.: Roberto Soares de Carvalho (adv. Fernando da Silva Gonçalves) - Regdo.: Exmo. Dr. Juiz de Direito Não Titular, no exercício da 18ª Vara da Capital - Relator.: Exmo. Sr. Des. Aurélio Corrêa do Carmo. (pub. no D.O. de 07.11)

- Unanimemente, denegaram a segurança.

8 - Mandado de Segurança - Capital - Repte.: Banco Industrial e Comercial S/A (adv. Paulo Roberto Xavier de Sá) - Regda.: Exma. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível e Comércio da Capital - Relatora.: Exma. Sra. Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza. (pub. no D.O. de 07.11)

- Retirado de pauta a fim de ser republicado o anúncio de julgamento.

9 - Mandado de Segurança - Comarca de Santarém - Pa. - Repte.: Raimar Daniel Xavier das Chagas (adv. Raimundo Ceiras Freire) - Regdo.: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santarém - Pa. - Relatora.: Exma. Sra. Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza. (pub. no D.O. de 07.11)

- Adiado a pedido da Des. Relatora.

GABINETE DO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Belém(Pa), 14 de novembro de 1990

GENGIS FREIRE DE SOUZA
Secretário do T.J.E.

ACÓRDÃO Nº 17.828
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL
REQUERENTE: MAIR CORRÊA PASTOJA (ADV. HILZA MARIA PAES DA CRUZ)
REQUERIDA: EXMA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: RUI CULHERNE CARVALHO DE AQUINO. (ADV. ANA PLÁVIA DE M. GUERREIRO)
RELATORA: DESA. LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA - "QUANDO A PARTE CONTESTA A AÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL E ESSA PEÇA NÃO É ANEXA AOS AUTOS HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RE DE OBTEN NOVO PRAZO PARA RECURSO UMA VEZ QUE A CAUSA FOI DECIDIDA E A SENTENÇA FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL SEM O NOME DO ADVOGADO DA RE".

Vistos, etc. ...

ACORDAM os Juizes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conceder a segurança para devolver a impetrante o prazo para recurso de Apelação.

Belém, 05 de novembro de 1.990

Des. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES-Presidente
Desa. LYDIA DIAS FERNANDES - Relatora

Diretoria Judiciária do TJE. Belém, 14 de novembro de 1.990
Pérola Pacífico da Costa - Chefe do Serviço de Registros de Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 17.829
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL
REQUERENTE: SADI - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (ADV. FERNAN DO RICARDO CABRAL WANZELLER e ABRAHAM AS SAYAG)
REQUERIDO: MM. JUÍZA DA 6ª VARA CÍVEL
RELATOR: DES. NELSON AMORIM

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. TENDO O REQUERENTE PERDIDO O INTERESSE, PELO ATENDIMENTO DE SEU DIREITO JÁ RECONHECIDO JULGA-SE O MANDAMUS EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EX VI DO ARTIGO 267, VI DO CPC.

Vistos, etc. ...

ACORDAM, os desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, julgar o Mandado de Segurança extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a impetrante teve o seu direito atendido, através do agravo de instrumento, nos termos do Relatório e do Voto deste Relator, de fls. que integram este aresto.

Belém, 05 de novembro de 1.990

Des. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES-Presidente
Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM - Relator

Diretoria Judiciária do TJE. Belém, 14 de novembro de 1.990
Pérola Pacífico da Costa - Chefe do Serviço de Registros de Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 17.830
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA COMARCA DA CAPITAL
EXCIPIENTE: LILLIANA MARIA MELO DOS REIS
EXCEPTO: MM. JUÍZA DA 7ª VARA CÍVEL
RELATOR: DES. NELSON AMORIM

EMENTA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. O FATO DA MAGISTRADA JULGADORA TER SIDO COLEGA DE TURMA DO MARIDO DA EXCIPIENTE, POR SI SÓ, NÃO A IMPEDE DE DECIDIR COM IMPARCIALIDADE A SEPARAÇÃO DO CASAL. O DEFERIMENTO DAS PRELIMINARES REQUERIDAS NA AÇÃO CAUTELAR, SEM AUDIÊNCIA DA EXCIPIENTE, MUITO EMBORA POSSA SER CONSIDERADA MEDIDA PRECIPITADA NÃO PODE INDUZIR PARCIALIDADE, POSTO QUE, SE ERRO HOUVE, NÃO FICOU COMPROVADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO ANOMIZADA INTIMA.

Vistos, etc. ...

ACORDAM, os Desembargadores das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, unanimemente, julgar a exceção improcedente.

Belém, 05 de novembro de 1.990

Des. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES-Presidente
Des. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM-Relator

Diretoria Judiciária do TJE. Belém, 14 de novembro de 1.990
Pérola Pacífico da Costa - Chefe do Serviço de Registros de Acórdão

ACÓRDÃO Nº 17.831
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: PEDRO PAULO COSTA VASCONCELOS (ADV. DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA - "LESÕES CORPORAIS SIMPLES. PROVADO NOS AUTOS QUE O RÉU FOI O AUTOR DAS LESÕES PRODUZIDAS NA VÍTIMA, CONFIRMA-SE A DECISÃO DE 1º GRAU QUE CONDENOU O RÉU À PENA DE SEIS MESES DE DETENÇÃO".

Vistos, etc. ...

ACORDAM os Juizes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento a Apelação para manter a decisão apelada.

Belém, 23 de outubro de 1.990

Des. WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA-Presidente
Desa. LYDIA DIAS FERNANDES - Relatora

Diretoria Judiciária do TJE. Belém, 14 de novembro de 1.990
Pérola Pacífico da Costa - Chefe do Serviço de Registros de Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 17.832
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA E CELSO BASTOS SOARES, EM CAUSA PRÓPRIA.
APELADOS: OS MESMOS.
RELATORA: DESA. LYDIA DIAS FERNANDES

EMENTA - "APROPRIAÇÃO INDÉBITA. HAVENDO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO RÉU A PRESCRIÇÃO SÓ SE OPERA DEPOIS DE TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA E NÃO PELO MÁXIMO DA PENA IMPOSTA NA LEI PARA O CRIME, CONFORME CONSTA DA SENTENÇA. II) NÃO SE CARACTERIZA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUANDO A PRÓPRIA VÍTIMA DECLARA QUE MUITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA REFERIDA AÇÃO O ACUSADO PROCUROU-A PARA ENTREGAR-LHE O DINHEIRO RESULTANTE DA VENDA DE IMÓVEL, E ELA, VÍTIMA, RECEBEU A DITA IMPORTÂNCIA, EMBORA SOB PROTESTO".

Vistos, etc. ...

ACORDAM os Juizes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de

votos, negar provimento ao recurso apresentado pelo representante do Ministério Público e dar provimento ao apelo do réu para absolvê-lo da imputação que lhe faz a Justiça Pública.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Borges Filho, mediante cartidão da lavra do Sub-Secretário, nos autos.

Belém, 5 de junho de 1.990

Desa. LYDIA DIAS FERNANDES - Relatora

Diretoria Judiciária do TJE. Belém, 14 de novembro de 1.990
Pérola Pacífico da Costa - Chefe do Serviço de Registros de Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 17.833
PRIMEIRA CÂMARA PENAL ISOLADA
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: O DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA PENAL, EM EXERCÍCIO.
RECORRIDO: GETÚLIO AMORIM SALES (ADV. ALEXANDRE DE ALENCAR PIRES FILHO; ESTAGIÁRIO)
RELATOR: DES. CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES

EMENTA - DECISÃO QUE CONCEDE SALVO CONDUTO, PARA QUE O PACIENTE NÃO SEJA CONSTRANGIDO EM SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E NEM IDENTIFICADO CRIMINALMENTE, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DIANTE DA FALTA DE MEDIDA LEGAL QUE AUTORIZA FAZÊ-LO, DEVE SER MANTIDA PELA CORTE SUPERIOR. RECURSO CONHECIDO, MAS LHE NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc. ...

ACORDAM, em Turma Julgadora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Primeira Câmara Penal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando relatório integrante deste, unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Julgamento presidido pela Exma. Des. LYDIA DIAS FERNANDES.

Belém, 30 de novembro de 1.990.

Des. CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES-Relator

Diretoria Judiciária do TJE. Belém, 14 de novembro de 1.990
Pérola Pacífico da Costa - Chefe do Serviço de Registros de Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 17.834
RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL
RECORRENTE: A Dra. Juíza de Direito da 7ª Vara Penal
RECORRIDO: Antonio Luiz Sales de Oliveira (Dr. Gervásio A. de Oliveira)
RELATOR: DES. Carlos Fernando de Souza Gonçalves

EMENTA: A falta de informações da autoridade policial a juíza implica na presunção de veracidade das alegações da peça exordial. Sentença que concede a ordem impetrada não merece ser reformada. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, etc. ...

Acordam, em Turma Julgadora os Exmos. Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Primeira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotando relatório integrante deste, unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Julgamento presidido pela Exma. Des.

Lydia Fernandes.

Belém, 30 de Outubro de 1990

Des. Carlos Fernando de Souza Gonçalves-Relator

Diretoria Judiciária do TJE. Belém, 14 de Novembro de 1990
Pérola Pacífico da Costa - Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.

GABINETE DO GOVERNADOR

REFERÊNCIA: Ofício nº 630/90-DG, de 13.11.90

ASSUNTO: Situação da meia-passagem em Santarém.

DESPACHO:


O Governo do Estado recebeu, com surpresa, a informação de que a meia-passagem não está sendo normalmente operacionalizada em Santarém. Aliás, deve ser ressaltado que foi o meu Governo que estendeu esse benefício ao interior do Estado, em consonância com a prioridade conferida ao setor educacional. Assim, só posso entender a inter

rupção na prestação dos serviços como algo ligado a questões políticas, em especial pela interferência no assunto do Deputado Mário Martins, que aliás, subscreve o Termo de Convênio, na qualidade de testemunha.

Visando restabelecer, de imediato, os serviços, de termo a SEFA o pronto pagamento dos valores em aberto, bem assim atribuo ao DETRAN a coordenação da atividade, nos termos sugeridos por aquela autarquia.

PUBLIQUE-SE.

Belém, 22 de novembro de 1990


HÉLIO MOTA QUEIROS
 Governador do Estado

REFERÊNCIA: Ofício nº 0641/90.GAB.SEC, de 16 de novembro de 1990

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SEGUP


ASSUNTO: Dispensa de Licitação

DESPACHO:

Autorizo, nos termos da lei, dispensa de licitação para os serviços de recuperação dos prédios do IML e Divisão de Segurança e Proteção ao Menor e Seção de Planejamento Operacional.

PUBLIQUE-SE.

Em, 21.11.90


HÉLIO MOTA QUEIROS
 Governador do Estado

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e as conferidas pelo art. 16, item XXXII do Regimento Interno, e tendo em vista a deliberação do Egrégio Tribunal, em sessões de 22.10.12 e 14.11.90 e o que consta dos processos nºs. 8652/90, 3855/87 e 5141/90, RESOLVE:

- ATO nº 128, de 8.11.90: I-DESIGNAR a Técnica Judiciária TRT-8a-AJ-021 NS.25 ANA MARGARIDA DANTAS REIS, para exercer o encargo de Assistente do Diretor do Serviço de Documentação e Informática, a partir de 9.11.90; II-ATRIBUIR a mencionada funcionária gratificação pela representação de Gabinete a nível de Assistente Administrativo, a partir de 8.11.90;

- ATO nº 129, de 19.11.90: NOMEAR, mediante ASCENSÃO FUNCIONAL, o ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário código TRT-8a-AJ-023, Classe S referência NT.35 CIRILO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO PAES BARRETO, para exercer o cargo de carreira de provimento efetivo de categoria funcional de Técnico Judiciário TRT-8a-AJ 021, Classe A, referência NS. Inicial do Grupo Atividades de Apoio Judiciário do Quadro do Pessoal - parte permanente do TRT da 8a. Região, para lotação em Belém, em vaga decorrente da posse em outro cargo de Vanja Costa de Mendonça;

- ATO nº 131, de 19.11.90: APLICAR a pena de demissão ao servidor WALDEMIR KENNEDE RIBEIRO COELHO, Agente de Vigilância, código TRT-8a-LT-1045, classe S referência NA.26, lotado na JCI de Capanema (Pa), de acordo com o art. 482, letras e e f da CLT e art. 5º parágrafo único, item IV da Lei nº 8.027/90;

- ATO nº 132, de 21.11.90: NOMEAR, de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 1711/52, a Bacharela MARIA JOSEFINA COUTINHO DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, TRT-8a-DAS-1025, integrante do grupo Direção e Assessoramento Superiores do TRT da 8a. Região, com lotação no Gabinete do Exmo. Juiz Togado, Itair Sá da Silva. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Presidente.

(Ext. nº 24825 - Reg. nº 43530 - Dia: 23/11/90)

ACORDOS DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

9.11.90

Nos. 2.242 a 2.277/90

AC. nº 2.242/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 80/90. 8a. JCI de Belém. Relator: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrentes: ALFREDO BRAGA FURTADO e OUTROS (9) (Dra. Ediléa Valério dos Santos e outros) e UNIVER SIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Iaci Vaz Lobato e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Normas legais que violam direito adquirido dos reclamantes (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil) não podem ser aplicadas ao caso em concreto.

Deferem-se todos os reajustes salariais pretendidos, com as conseqüentes repercussões.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos re cursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do artigo 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; negaram provimento ao recurso dos re clamantes para deferir aos recorrentes as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, a serem apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de maio a outubro/89 e da URP de fevereiro de 89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Arthur Seixas e Nazer Nassar, quanto às limitações do Plano Bresser e URP de fevereiro/89.

AC. nº 2.243/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 767/90. 2a. JCI de Belém. Relator: Juíza SEMIRAMIS FERREIRA. Recorrente-reclamado: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Dr. Romulo Fontenele Nor back e outro). Recorridos-reclamantes: ANTONIO FELIPE DA SILVA e OUTROS (8) Dr. Alin Silvio Afialo Garcia).

EMENTA: Ofensa ao direito adquirido e ao princípio constitucional que garante a igualdade de todos perante a lei. Inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos re cursos, rejeitando a preliminar argüida, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.244/90. PROC. TRT RO 1.363/90. 3a. JCI de Belém. Relator: Juiz PEDRO MELLO. Recorrente: RAIMUNDO JOSE PINHEIRO DE FREITAS (Dr. Carlos A. Prestes de Brito e outra). Recorrida: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA. (Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho e outros).

EMENTA: Se o empregado motorista, por negligência, abandona seu veículo com motor ligado e este desce ladeira e causa prejuízos materiais, comete justa causa para dispensa.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso, concedendo isenção de custas; no mérito, sem divergência, negaram provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.245/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1119/90. 1a. JCI de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes-reclamantes: REGINA MARIA DE SOUZA BARROS e OUTROS (7) (Dra. Ediléa Valério dos Santos e outros). Recorrida-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ-UFPA. (Dra. Maria Adelaide Dias Barroso da Costa e outros).

EMENTA: Assegurar o pagamento de reajustes salariais previstos em lei não significa legislar para conceder aumento ao trabalhador.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos re cursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Nazer Nassar quanto às limitações do Plano Bresser e URP de fevereiro/89.

AC. nº 2.246/90. PROC. TRT RO 1325/90. 1a. JCI de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB (Dr. Wady Dahas Rossy e outros) e CARLOS JOSE REIRA MUNIZ (Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: 1 - "Qualquer Juízo - mesmo monocrático - pode decidir a inconstitucionalidade, pois esse poder decorre da própria função jurisdicional" (Pontes de Miranda).

2 - O novo prazo prescricional de cinco anos alcança direitos cuja prescrição não se consumara antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos re cursos, rejeitando a preliminar de incompetência da Junta, argüida pela reclamada, por falta de amparo legal; negaram provimento ao recurso do reclamante e deram em parte provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.247/90. PROC. TRT RO 736/90. 8a. JCI de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: JOÃO BOSCO RUFINO MOISSÉS - AGENCIA J.B. (Dr. Rober to Mendes Ferreira e outro). Recorrida: ALEGRIA PA ZUELLO TEIXEIRA (Dr. Ubiratan de Aguiar e outra).

EMENTA: Os exploradores do "jogo do bicho" não podem invocar a ilicitude da atividade para se eximir do cumprimento das obrigações trabalhistas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso, rejeitando a preliminar de carência de ação; por maioria de votos, mantiveram a sentença quanto às horas extras; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos.

AC. nº 2.248/90. PROC. TRT RO 420/90. 4a. JCI de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes: JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA (Dr. Leogênio Gonçalves Gomes) e EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA. (Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros). Recorridos: OS MESMOS e Litisconsorte: BANCO NACIONAL S/A. (Dra. Lívia Chermont).

EMENTA: Reforma-se a sentença para ajustá-la as provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos re cursos; sem divergência, negaram provimento ao recurso da reclamada e deram em parte ao recurso do re clamante, para julgar procedente a devolução da quantia de Cr\$430,00 por parte da reclamada, a título de desconto indevido, bem como, reconheceram pleito de horas extras por todo o período da relação de emprego, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.249/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 972/90. 8a. JCI de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Recorrentes-reclamantes: RAYMUNDO JURANDY WANGHAM e OUTROS (7) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrida-reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Iaci Vaz Lobato e outros).

EMENTA: O direito adquirido por ser tratar de uma garantia constitucional, não pode ser violada por leis posteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos re cursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade e, sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 8º do Decreto-lei nº 2335/87, do inciso I, do artigo 1º, do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no pe-

SEXTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 1990

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

riodo de abril a julho/88, da URJ de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URJ de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Nazer Nassar, quanto à limitação do Plano Bresser.

AC. nº 2.250/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1329/90. 1a. JCY de Belém. Relatora: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrentes: CLAUDIO DE BARRROS PEIXOTO (reclamante) (Dr. Carlos N. Peixoto e outros), ALEXANDRE PINKOVAI NETO e OUTROS (Dr. Carlos R. Zahlouth Júnior), MARIA SALOME BARRROS VIDAL (Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros) e FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Dr. Gilberto P. Guimarães e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: A garantia do emprego e a estabilidade de são institutos afins, mas diversos.

O art. 18, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, dirige-se a atos administrativos e legislativos que concedem estabilidade a servidor público admitido sem concurso, não a atos jurisdicionais.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos voluntários e consideraram interposta a remessa de ofício; sem divergência, deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes, para reformar a sentença normativa proferida no Acórdão 1652/88 e, em consequência, determinaram a baixa dos autos à Junta de origem para exame das parcelas reclamadas; prejudicado o recurso voluntário do reclamado e remessa de ofício.

AC. nº 2.251/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 218/90. JCY de Marabá. Relatora: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrentes: JOELSON YAGHI SALAME e OUTROS (6) (Dra. Ana Maria Grafhula e outra) e ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO (Dr. João de Miranda Leão Filho). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Se o Estado vinha pagando há longos anos aos seus servidores de nível superior salário equivalente a 8,5 salários mínimos, a supressão dessa equivalência em julho/87, importa em redução salarial violando o art. 468 da CLT.

Parcelas não examinadas pela Junta porque extintas sem julgamento do mérito, não podem ser apreciadas pelo tribunal.

DECISÃO: Por unanimidade, não conheceram do recurso voluntário do reclamado, porque subscrito por procurador que não provou esta condição; por maioria de votos, não conheceram do recurso dos reclamantes Luzinete Farias dos Santos e Raimundo Gomes da Cruz Neto, porque subscrito por advogado sem poderes nos autos; por maioria de votos, conheceram dos recursos dos demais reclamantes; por unanimidade, conheceram da remessa de ofício; sem divergência, deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para mandar incluir na condenação o valor dos reflexos das diferenças salariais reconhecidas e apuradas de acordo com os critérios estatuídos nesta decisão; por maioria parcial de votos, deram em parte provimento à remessa de ofício para mandar que as diferenças salariais sejam calculadas entre o salário pago aos reclamantes e o correpondente a 8,5 salários mínimos (incluindo o reclamante Raimundo Gomes da Cruz Neto) e a partir de agosto de 1987; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre Cr\$20.000,00.

AC. nº 2.252/90. PROC. TRT ED 2560/90. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Embargante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (Dr. Juarez Soriano de Melo). Embargado: PEDRO CORRÊA DA SILVA.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não provado o fato excludente, que seria o fornecimento de equipamento de proteção, suscitado na contestação, deferiu-se o pedido de adicional de insalubridade, até porque há prévio engajamento em norma regulamentar, o que dispensa perícia, além de confirmado o risco acentuado pela prova testemunhal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos embargos e os acolheram para conhecer do recurso voluntário do reclamado nos autos do Processo TRT R EX OFF e RO 554/90 e, sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.253/90. PROC. TRT RO 204/90. JCY de CAPANEMA. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente: CIA. DE MINERAÇÕES E PARTICIPAÇÕES (Dr. José Alexandre Buchacra Araújo). Recorrido: NELSON NEVES DE OLIVEIRA.

EMENTA: PROVA

Reconhecida a prestação de serviço, à reclamada incumbia a prova de que se tratava de trabalho eventual, como alegado na contestação, por que fato excludente do direito do reclamante.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a parcela de diferença de 130 salário/88, em razão do cômputo na remuneração do pagamento de horas extras e adicional noturno, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.254/90. PROC. TRT RO 870/90. 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente: MARCEL SANTANA DE CARVALHO DE ANDRADE (Dr. Isaias Ba-

tista da Costa e outro). Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (Dr. Edilson Oliveira e Silva).

EMENTA: Reajusta-se a sentença à luz das provas dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para incluir na condenação as parcelas de três dias de salários e reflexos no FGTS das parcelas deferidas, a apurar em liquidação de sentença, conforme a fundamentação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.255/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1546/90. 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: ORLANDO EDUARDO OLIVEIRA e OUTROS (6) (Dra. Ediléa Valério e outros) e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Dra. Maria de Fátima de Oliveira e outros). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: O parágrafo 2º do art. 39 da Constituição Federal estende aos servidores públicos direitos deferidos aos trabalhadores em geral, inclusive aos assalariados pelo Estado, mas não estabelece qualquer privilégio em favor deste quanto ao prazo prescricional para reclamar direitos trabalhistas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida; por maioria de votos, esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/88, no período de abril a julho/88, da URJ de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URJ de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 2.256/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1382/90. 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz ARTHUR SEIXAS. Recorrentes: CLEONISE MARTINS GOMES e OUTROS (7) (Dra. Ediléa Valério e outros) e UNIAO FEDERAL (Dr. José Augusto Torres Potiguar). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: Derrogação de normas já inscritas no patrimônio jurídico do trabalhador afronta o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, rejeitando a preliminar argüida, por falta de amparo legal; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/88, da URJ de abril/88, no período de abril a julho/88, da URJ de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URJ de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 2.257/90. PROC. TRT RO 741/90. 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorrentes: CLOILDES VIEIRA MACHADO e OUTROS (5) (Dra. Paula Frassientti Silva e outros). Recorridos: BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA (Dr. Deusdedit Freire Brasil e outros) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF (Dr. Ophir Cavalcante Júnior e outros).

EMENTA: Não faz jus à indenização de licença-prêmio concedida pelo BASA a servidores, que se aposentaram depois de certa data, a pensionista cujo pai ou marido faleceu bem antes.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.258/90. PROC. TRT R EX OFF 295/90. JCY de Marabá. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Reclamante: SINVAL CÂNDIDO DA SILVA (Dra. Ocil da Nunes e outros). Reclamado: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Cândido Costa Neto e outra).

EMENTA: SUSPENSÃO CONTRATUAL

O período em que o reclamante passou a exercer o cargo de chefia, sob regime estatutário, e o de Secretário Municipal, como agente político, não deve ser computado em seu tempo de serviço, como empregado, o que se reflete nas parcelas trabalhistas pleiteadas na inicial.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram da remessa de ofício e deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação as parcelas de férias vencidas, gratificações natalinas vencidas, ambas quanto ao período de 1º de março de 83 a 2 de janeiro de 89, salários de dois dias de janeiro de 89, o adiantamento de PIS/PASEP, subsistindo a indenização compensatória e devolução da Carteira de Trabalho, mantendo a decisão em seus demais termos, com forma a fundamentação; determinaram, ainda, a retificação técnica quanto à parte reclamada, para o Município de Itupiranga - Prefeitura Municipal, onde

couber, inclusive na capa dos autos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.259/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 961/90. 2a. JCY de Belém. Relatora: Juiza convocada MARILDA COELHO. Recorrentes: IDAMIR DUARTE BARBOSA e OUTROS (13) (Dra. Ediléa Valério e outros) e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Annie Moraes e OUTROS). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA: São inconstitucionais o § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, o inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e os arts. 5º e 6º da Lei 7730/89.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos, mandando desentranhar dos autos a contramanda da reclamada, porque juntada fora do prazo; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram provimento ao recurso voluntário e deram em parte provimento ao recurso dos reclamantes para determinar que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/88, da URJ de abril/88, no período de abril a julho/88, da URJ de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URJ de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89; por unanimidade, incluíram na decisão correção monetária e juros da diferença de isonomia, estas a partir do ajuizamento da reclamação, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.260/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 362/90. JCY de Macapá. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrentes-reclamantes: SANDRA AMÉLIA AGUIAR FIGUEIREDO e OUTROS (7) (Dr. José Caxias Lobato). Recorrido-reclamado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS (Dra. Hilma Lima de Oliveira).

EMENTA: SALÁRIOS

Alterações na política salarial não podem desprezitar princípios basilares do Direito do Trabalho, como a irredutibilidade dos salários, nem tampouco direitos adquiridos pelos trabalhadores e a regra da isonomia constitucional. Tais normas são dirigidas ao Estado, enquanto legislador, mas também aos empregadores em geral, mesmo as entidades estatais que admitem empregados.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a outubro/88, da URJ de maio/88, no período de abril a julho/88, da URJ de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URJ de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89; determinaram que seja feita a retificação na capa do processo, do nome do reclamado para Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS.

AC. nº 2.261/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 382/90. 5a. JCY de Belém. Relator: Juiz convocado VICENTE FONSECA. Recorrente-reclamada: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP (Dra. Iracélia de Oliveira Vaz). Recorrido-reclamantes: CONCEIÇÃO DE MARIA ALMEIDA VIEIRA e OUTROS (8) (Dr. João Rodrigues de Souza).

EMENTA: SALÁRIOS. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO.

I - É devido o resíduo inflacionário de 26,06% nos salários de junho de 1987, na base do Plano Cruzado, que adotava o sistema de escala móvel ("gatilhos"), para o Plano Bresser, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP), por força do direito adquirido.

II - Deve ser assegurado o pagamento da URJ de fevereiro de 1989 (26,05%), considerando que se tratava de parcela incorporada no patrimônio econômico e jurídico dos trabalhadores na medida em que, instituída para ser calculada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, e aplicada a cada mês do trimestre subsequente, o seu cancelamento somente poderia ter sido decretado a partir de março de 1989, com o advento da nova política salarial, tendo em vista que aquele percentual já fora determinado pela inflação ocorrida no trimestre de setembro a novembro de 1988, para aplicação no trimestre seguinte, ou seja, de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, inclusive.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos recursos; dispensaram o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do artigo 1º do Decreto-Lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no período de julho/87 a 7 de agosto/89 e da URJ de fevereiro/89, no período de fevereiro a 7 de julho/89.

AC. nº 2.262/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 242/90. 5a. JCY de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. Recorrente-reclamado: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS - SEMOB (Dr. José Ronaldo Loureiro de Lima). Recorrido-reclamante: ARTHUR VIEIRA LOPES (Dr. Raimundo do Costa).

EMENTA : SUSPENSÃO CONTRATUAL.

O período em que o reclamante exercia cargo de chefia, em regra, deve ser contado em seu tempo de serviço, nos termos do art. 450 da CLT, salvo ajuste em sentido contrário. Ainda assim, a posterior suspensão do contrato de trabalho, que, em verdade, corresponde a paralisação temporária da prestação dos serviços, enquanto empregado, não interfere na natureza jurídica do liame laboral entre os litigantes. Embora suspenso o contrato de trabalho, pelo exercício do cargo comissionado, por força de acerto entre as partes, permaneceu íntegro o vínculo empregatício até a data em que o reclamante foi dispensado do cargo efetivo.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos re cursos, reformando a preliminar de incompetência em razão da matéria, por falta de amparo legal; no mérito, deram-lhes em parte provimento para reduzir a condenação quanto às parcelas de diferença de salários, diferença de gratificação de nível superior, horas extras e diferença de repouso semanal remunerado decorrente de horas extras, para o período de 13 de junho de 86 a 31 de agosto de 88; ex cluíram da condenação a parcela de diferença de FGTS decorrente do cálculo a menos de verbas rescisórias (diferença de férias e 13º salário), man tendo a sentença em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.263/90. PROC. TRT RO 1334/90. 1a. JCY de Belém. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Recorrente: TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A (Dr. Gerson Vilhena Gonçalves de Matos). Recorrido: RAIMUNDO NONATO CABRAL PIRES (Dr. Ubiratan de Aguiar e outra).

EMENTA : Se o reclamante ocupava-se de servi ços mecânicos e do abastecimento de aeronaves, a atribuições do ajudante de mecânico, foi desviado da primitiva função de servente, sendo devidas as diferenças salariais e reflexos, como decidiu a Jun ta.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso; por maioria de votos, mantiveram a senten ça quanto ao adicional de periculosidade; por unani midade, mantiveram a sentença em seus demais ter mos.

AC. nº 2.264/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1051/90. 4a. JCY de Belém. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Re correntes-reclamantes: ANTONIO DIAS VIEIRA e OUT ROS (9) (Dra. Ediléa Valério e outros). Recorrida - reclamada: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Dra. Annie Maria vianna Moraes e outros).

EMENTA : O direito adquirido por se tratar de uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos re cursos, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretaram a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º, do Decreto-lei 2335/87, do inciso I, do art. 1º, do Decreto-lei 2425/88 e dos artigos 5º e 6º, da Lei 7730/89; sem di vergência, negaram-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida; esclareceram que as diferen ças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser, sejam apuradas no perío do de julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88, e da URP de feverei ro/89, no período de fevereiro a dezembro/89.

AC. nº 2.265/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1074/90. 6a. JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recor rentes: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dra. Suely Elizabeth Cavalcante Koury) e LAURA ADÉLIA SARGES FERREIRA (Dr. Haroldo Souza Silva). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : O Estado, ao preferir o regime esta tutário que lhe é próprio, submete-se, tal como, um particular, a todas as normas trabalhistas, pois não se pode aceitar tratamento dispar, a empregados re gidos pelo mesmo regime, de direitos trabalhistas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos re cursos e negaram provimento ao recurso do reclaman te e deram em parte provimento à remessa de ofício e ao voluntário do reclamado para excluir da condenação as parcelas de gratificação de nível superior e retificação da CPTS; por maioria de votos, determinaram que o cálculo da parcela de reposição salarial seja feito no correspondente a 8,5 salários mínimos; Por unanimidade, mantiveram a senten ça em seus demais termos. Custas como fixado na sen tença de primeiro grau.

AC. nº 2.266/90. PROC. TRT R EX OFF 499/90. JCY de Macapá. Relatora: Juíza convocada MARILDA COELHO. Reclamantes: SANDOVAL CRUZ DA SILVA e OUT ROS (238) (Dr. José Caxias Lobato). Reclamados: ES TADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (Dr. Paúl Lard Bentes da Silva e outros) e UNIÃO FEDERAL (Dr. Romulo Covre).

EMENTA : Cabe à União Federal, responsabili dade pelos direitos trabalhistas dos empregados do extinto Território Federal do Amapá.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso; por maioria de votos, negaram-lhe provimen to, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.267/90. PROC. TRT ED 2.267/90. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Embargante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (Dr. Juarez Soriano de Mello). Embargados: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MAS SAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAO- DE DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Tércio dos Santos, Pedro Zoli e outros) e MUNICÍPIO DE BELÉM (Dr. Marcelo Mei ra Matos).

EMENTA : Embargos de declaração que são rejei tados por falta de amparo legal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos em bargos e os rejeitaram, por falta de amparo legal.

AC. nº 2.268/90. PROC. TRT RO 591/90. JCY de Castanhal. Relator: Juiz NAZER NASSAR. Recorrente : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO SILVA (Dr. Raimundo Xavier de Souza). Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHA DORES RURAIS DE CASTANHAL (Dr. Emídio José Rebelo).

EMENTA : Não tem direito ao salário materni dade a empregada despedida imotivadamente, que não levou ao conhecimento de seu empregador o seu esta do gravídico.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso, rejeitando a preliminar de nulidade do pro cesso, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 2.269/90. PROC. TRT RO 871/90. 1a. JCY de Belém. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Recorren te: MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO BORGES (Dr. Car los R. Zalouth Júnior e outros). Recorrida: BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S/A.

EMENTA : Havendo confissão ficta da reclama da e fortes indícios de que a empresa tinha conheci mento real do estado gravídico da empregada dis pensada, faz esta jus à indenização correspondente à garantia de emprego prevista no art. 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitó rias.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso e deram-lhe em parte provimento para incluir na condenação a indenização da dispensa injusta de empregada gestante, no importe de salários e van tagens correspondentes a tantos meses quantos os que se estendem ao final do aviso prévio ao termo de cinco meses após o parto; por maioria de votos, incluíram na condenação o adicional de insalubrida de no grau médio por todo o tempo do contrato; dife rença de oito dias de aviso prévio e de salário-fa mília; por maioria de votos, incluíram, também na con denação indenização adicional do art. 9º da Lei 6.708/79; por unanimidade, mantiveram a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na senten ça de primeiro grau.

AC. nº 2.270/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 820/90. 7a. JCY de Belém. Relator: Juiz ROBERTO SANTOS. Re correntes: OSCAR FERNANDO BATISTA (Dr. Haroldo Sou za Silva e outro) e ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dra. Maria Sônia R. Lobo Gluck Paul). Recorridos: OS MESMOS.

EMENTA : Reajusta-se a sentença à prova dos autos.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos três recursos; por maioria de votos, negaram provimento ao recurso necessário e ao voluntário do reclamado; sem divergência, deram em parte provimento ao re curso do reclamante para mandar incluir na condenação o valor da correção monetária, multa e ju ros relativos ao FGTS, mantendo no mais a sentença recorrida. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. nº 2.271/90. PROC. TRT RO 1261/90. 6a. JCY de Belém. Prolatora: Juíza convocada MARILDA COE - LO. Recorrente: PAULO RIBEIRO E SILVA (Dr. Orlando Antônio Fonseca e outros). Recorrida: BRIDAS GON CALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Dr. Raimundo Ol veira Pacheco).

EMENTA : O Estado, ao preferir o regime esta tutário que lhe é próprio, submete-se, tal como, um particular, a todas as normas trabalhistas, pois não se pode aceitar tratamento dispar, a empregados re gidos pelo mesmo regime, de direitos trabalhistas.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos re cursos e negaram provimento ao recurso do reclaman te e deram em parte provimento à remessa de ofício e ao voluntário do reclamado para excluir da condenação as parcelas de gratificação de nível superior e retificação da CPTS; por maioria de votos, determinaram que o cálculo da parcela de reposição salarial seja feito no correspondente a 8,5 salários mínimos; Por unanimidade, mantiveram a senten ça em seus demais termos. Custas como fixado na sen tença de primeiro grau.

AC. nº 2.272/90. PROC. TRT RO 146/90. JCY de Santarém. Relator: Juiz Convocado ARY DE OLIVEIRA. Recorrente: ANTONIO F. AGUIAR & CIA. LTDA. (Dr. Luis Rodolfo Dinelli Carneiro). Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTARÉM (Dr. Antonio Eder John de Souza Coelho e outro).

EMENTA : A Lei 7730/89, ao revogar o Decreto-lei 2335/87, violou o direito adquirido dos em pregados; que têm direito a reposição de 26,05%, a gregada ao salário de janeiro/89, com integração dessa vantagem nas verbas remuneratórias.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram do re curso, dispensando o interstício regimental para a preciar de imediato questão de inconstitucionalida de; decretaram a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, deram-lhe em parte provimento para excluir da condenação a incidência do reajuste da URP de fevereiro/89, nas comissões e esclareceram que as diferenças sala rias e seus reflexos, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89, sejam apuradas no período de fevereiro a dezembro/89, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na senten ça de primeiro grau.

AC. nº 2.273/90. PROC. TRT R EX OFF e RO 1223/90. JCY de Marabá. Prolator: Juiz ITAIR SILVA. Recorren te: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ (Dr. Ar naldo Furtado de Mendonça Neto e outros). Recorri dos: MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS e MARIA APA RECIDA DE SOUZA (Dra. Aurenice Pinheiro Botelho e outra) e MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PRE - FEITURA MUNICIPAL - reclamado (Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro e outros).

EMENTA : Responsabilidade solidária da Telepa rá na prestação de serviços em postos telefônicos, ainda quando conveniados com Prefeituras. Inteli gência do art. 21, XI, da Constituição Federal.

DECISÃO: Por unanimidade, conheceram dos re cursos; por maioria de votos, negaram-lhe provimen to, para confirmar a decisão recorrida.

AC. nº 2.274/90. PROC. TRT DC 1173/90. Prolato ra. Juíza LYGIA OLIVEIRA (Presidente). Demandante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandado: IMS TITUTO UNIVERSIDADE POPULAR - UNIPOP.

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dis sídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o ipl teresse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA, demandante, e o INSTITUTO UNIVERSIDADE POPULAR - UNIPOP, demandado, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Na vigência da presente norma coletiva, os salários dos integrantes da categoria profissional demandante obedecerão às seguintes regras: 1.1 - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1990, mediante a aplicação da variação acumulada integral IPC/IBGE apurada entre maio de 1989 e abril de 1990, e incidir so bre os salários vigentes em abril de 1990, descontados os reajus tes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no pe ríodo, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por mérito ou antiguidade, implento de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade ou de equiparação sa larial determinada por sentença judicial transitada em julgado. Para os empregados admitidos após 1º de maio de 1990, o reajuste salarial será feito mediante a aplicação da variação acumulada do IPC/IBGE entre o mês da admissão e o mês de abril de 1990, deduzi das as antecipações na forma e sob as condições aqui estabeleci das. 1.2 - Após reajustados na forma do item anterior, os sala rios serão aumentados, nos percentuais, prazos e condições seguin tes: Nível I - 4,6% mensais de agosto a dezembro. Nível II - 2,87% mensais de agosto a dezembro. Nível III - 1,32% mensais de agosto a dezembro. PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão dos aumentos aqui esta belecidos fica condicionada à disponibilidade de receitas, oriundas de convênios, projetos ou subvenções em favor da demandada, que para tal finalidade deverá encaminhar ao sindicato profissio nal (trimestralmente), os seguintes documentos: convênios ou pro jetos celebrados (trimestre) anterior, orçamentos, balancetes. CLÁUSULA II - Além dos salários básicos, os integrantes da cate goria profissional demandante obedecerão, em cada caso concreto, às seguintes verbas adicionais: 2.1 - O empregado que for demitido no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. 2.2 - A entidade demandada pagará aos seus empre gados um adicional por tempo de serviço denominado ANUENIO, em va lor equivalente a 2% (dois por cento) do salário básico mensal pa ra cada ano de serviço prestado a uma mesma entidade. CLÁUSULA III - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional demandante, nos casos, prazos e condi ções seguintes: 3.1 - Adoção de menor - pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da adoção. 3.2 - Gestação - desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença maternidade prevista no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal. CLÁUSULA IV - Ficam assegurados aos traba lhadores da categoria profissional demandante, os seguintes benefi cios sociais: 4.1 - AJUDA FUNERAL - Na ocorrência de morte do empregado, o empregador pagará aos dependentes daquele, um pecú nio equivalente a duas vezes seu salário básico, na época do even to, a título de auxílio funeral. 4.2 - A entidade demandada conge derá aos seus empregados, por ocasião da aposentadoria, uma boni ficação equivalente a um salário básico mensal do empregado, e providenciará a extinção do contrato individual de trabalho como se fora rescisão sem justa causa. 4.3 - A entidade demandada esti pulará, às suas expensas, em valor de seus respectivos empregados pertencentes à categoria profissional demandante, os seguintes se guros: 4.3.1 - Seguro de Vida em Grupo - (VGP) - com o capital se gurado mínimo equivalente a 26 (vinte e seis) vezes a remuneração do empregado; 4.3.2 - Seguro de Acidente Pessoal Coletivo - (APC) -

SEXTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 1990

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

com o capital segurado mínimo equivalente a 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração do empregado; e 4.3.3 - Seguro de Invalidez Permanente - (IP) - com capital segurado mínimo equivalente a 26 (vinte e seis) vezes a remuneração do empregado. 4.4 - A entidade demandada fornecerá, às suas custas, em benefício de seus empregados, equipamento de segurança a todos os empregados pertencentes à categoria profissional demandante em todos os casos que a lei dispõe e outros o qual se faça necessário. CLÁUSULA V - Os empregados da demandada não poderão sofrer despedidas arbitrárias, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico e financeiro. CLÁUSULA VI - Serão abonadas e gozadas de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 6.1 - Prova Escolar - Realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévia comunicação escrita, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ao superior imediato, e posterior com provação, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho. 6.2 - Casamento - Durante 8 (oito) dias imediatamente subsequentes às núpcias. 6.3 - Necessidade Pessoal - Até o limite de 10 (dez) faltas por ano civil, desde que em dias alternados ou até o máximo de três dias consecutivos, vedada a incorporação às férias. 6.4 - Morte de Parente - Afim ou consanguíneo, ou de pessoa que, declarado na CTPS, viva sob sua dependência econômica, por cinco (5) dias úteis imediatamente após o evento. CLÁUSULA VII - Na vigência da presente sentença normativa os contratos individuais de trabalho obedecerão às seguintes normas: 7.1 - No pagamento dos salários serão obedecidas as seguintes regras: 7.1.1 - Comprovante de Pagamento - O demandado fornecerá aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assinalado, com a identificação do empregador mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que oneram ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, este em atenção ao disposto no artigo 16 do Regulamento respectivo (RERUN-GATS). 7.1.2 - Erros/Omissões - Quando o empregador cometer erro ou omissão no pagamento da remuneração do empregado, ficará obrigado a promover a liquidação do débito, no prazo de 03 (três) dias úteis após notificado do ocorrido, pelo empregado ou pelo sindicato demandante, findo o qual ficará sujeito ao pagamento de verba indenizatória correspondente a 1/30 (um trinta avos) do débito para cada dia de atraso, além da multa prevista na cláusula penal desta sentença, sem prejuízo das demais cominações legais. 7.2 - Substituições - Nas substituições de caráter não meramente eventual será garantido ao substituído, enquanto perdurar a substituição, remuneração igual a do substituído. 7.3 - Desvio de Função - Quando ocorrer desvio de função o empregador, de ofício ou a requerimento do interessado ou do sindicato demandante, se obriga a enquadrar o empregado na função que efetivamente vem sendo por ele exercida, pagando as diferenças salariais que forem devidas, devidamente corrigidas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se ao pagamento em dobro dessas diferenças, sem prejuízo da multa estabelecida na cláusula penal desta sentença normativa e demais cominações legais. 7.4 - Vale Transporte - O empregador fornecerá aos seus empregados, sem qualquer ônus para estes, os vales transpor-

tas instituídas por lei. 7.5 - Tarifas Estranhas/Proibição - Fica proibida a execução de tarefas estranhas ao contrato de trabalho pelos empregados pertencentes à demandada. CLÁUSULA VIII - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 8.1 - Prazo - As rescisões deverão ser quitadas no prazo de lei, incorrendo o empregador que o descumprir em multa equivalente a 1/30 (dois trinta avos) do valor da rescisão para cada dia de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. 8.2 - Homologações - As rescisões dos contratos individuais de trabalho serão homologadas perante o sindicato demandante, em sua Sede Social ou Delegacia que forem para tal fim credenciadas. 8.3 - Dispensa do Aviso Prévio - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio, nas demissões a pedido ou, nos demais casos, quando comprovarem a obtenção de novo emprego. 8.4 - Aviso Prévio Proporcional - Para atender o disposto no artigo 70, XII, da Constituição Federal, fica ajustado que o aviso prévio será acrescido de 3 (cinco) dias para cada ano de serviço em um mesmo empregador, e será contado em dobro, quando tratar-se de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade. CLÁUSULA IX - As relações da entidade demandada com o sindicato demandante dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras: 9.1 - Prerrogativas - É reconhecida a representatividade da entidade sindical demandante, para fins de representação dos interesses gerais da categoria profissional demandante e dos interesses individuais dos associados no âmbito da respectiva jurisdição, assegurando-se à entidade sindical, aos seus diretores, prepostos e delegados devidamente credenciados os direitos estabelecidos na legislação vigente. 9.1.1 - Livre circulação dos avisos, circulares, boletins e comunicados de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitindo a entidade demandada a afixação desses documentos no quadro de avisos ou flanelógrafos que fará instalar e manter nos locais de trabalho previamente determinados pelo empregador. 9.1.2 - Fica instituído e reconhecido o representante sindical, com estabilidade nos moldes do inciso VIII do artigo 89 da Constituição Federal, na proporção de um representante e um suplente para cada grupo de 50 trabalhadores ou fração, a serem eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação da entidade sindical demandante. Os representantes sindicais de uma mesma entidade organizar-se-ão em comissão e terão a incumbência de representar os trabalhadores junto à administração da entidade. 9.1.3 - A entidade sindical demandante terá livre acesso às instalações da entidade demandada, para fins de verificação do cumprimento da presente sentença normativa e da legislação vigente, bem como para coleta de adesões ao sindicato e divulgação de assuntos de seu interesse. O sindicato demandante dará imediata ciência à entidade demandada das irregularidades que tiverem conhecimento, por ciência própria ou por informação de outros, devendo a verificação e a correção das irregularidades assim apontadas ser providenciadas pela administração da entidade assim notificada, no prazo que lhe for assinalado, nunca superior a 10 (dez) dias. CLÁUSULA X - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa, a entidade demandada descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 28 (dois por cento) do salário básico para os não sócios do sindicato demandante e 18 (um por cento) do salário básico para os sócios do sindicato demandante, cujo montante assim arrecadado reverterá em favor deste. CLÁUSULA XI - Os descontos das contribuições sociais dos

sócios do sindicato demandante serão feitos pela entidade demandada diretamente em folha de pagamento, nos termos do artigo 545 da CLT, desde que autorizada pelos empregados e notificada pelo sindicato demandante, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assinalado. CLÁUSULA XII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183220-4, da Agência Centro-Belém do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 20% (vinte por cento) ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo da multa prevista na cláusula penal e de demais cominações legais ou convencionais. A entidade demandada remeterá ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XIII - Os direitos e deveres da entidade demandante, da entidade demandada e dos trabalhadores são aqueles previstos em lei, na presente sentença normativa e nos contratos individuais de trabalho. CLÁUSULA XIV - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revista ou denunciada, a qualquer tempo, mediante entendimento entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XV - A entidade empregadora é obrigada a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos interessados, ficando ela responsável por sua reprodução, nos termos do art. 614, § 2º, da CLT. CLÁUSULA XVI - Fica estabelecida a multa de e (três) Valores de Referência Regional, por empregado e por infração a qualquer dispositivo da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela a entidade sindical demandante, empregado ou entidade demandada. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do artigo 613 da CLT e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto. CLÁUSULA XVII - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença normativa poderão ser executadas, em sua totalidade, através de ação de cumprimento. CLÁUSULA XVIII - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer dispositivo da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja. CLÁUSULA XIX - Fica mantida a data-base de 10 de maio e a presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a contar de 10 de maio de 1990 e a terminar em 10 de abril de 1991. CLÁUSULA XX - A entidade empregadora fornecerá, às suas custas, em benefício de seus empregados, equipamentos de segurança. Custas arbitradas sobre Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$98,62, para cada um das partes.

AC. nº 2.275/90. PROC. TRT DC 1173/90. Prolatora: Juíza LYCIA OLIVEIRA (Presidente). Demandante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandados: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (Dr. José Começanha Balestero Filho) e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (Dr. Jaime Começanha Balestero Filho).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA e os demandados SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários serão reajustados, a partir de 10.05.90, com base em 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, acumulado no período de 10.05.89 a 31.03.90, sobre os salários de abril/90, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Quando em viagem a serviço fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus a diária para ocorrer a despesa com hospedagem e alimentação, que deverão ser pagas até dois dias antes do início da viagem. CLÁUSULA III - Fica assegurada estabilidade provisória para os trabalhadores pertencentes à categoria profissional demandante, nos casos de doença e acidente de trabalho, durante 90 (noventa) dias, contados a partir do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias. CLÁUSULA IV - As entidades demandadas estipularão, às suas expensas, para os empregados integrantes da categoria profissional e sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros: a) Seguro da Vida em Grupo (VG) - com capital segurado de, no mínimo, Cr\$36.000,00; b) Seguro de Invalidez Permanente (IP) - com capital segurado de, no mínimo, Cr\$36.000,00; c) Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (APC) - com capital segurado de, no mínimo, Cr\$50.000,00. CLÁUSULA V - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes que comprovarem estudar fora do horário de trabalho, quando decorrentes do comparecimento a provas escolares obrigatórias em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, inclusive exames vestibulares, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovada posteriormente sua efetiva realização em igual prazo. CLÁUSULA VI - As entidades demandadas fornecerão aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contracheque, recibo, envelope ou assinalado, com a identificação do empregador mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que oneram ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. CLÁUSULA VII - Os demandados fornecerão aos empregados, se de uso obrigatório, 2 (dois) uniformes gratuitos por ano, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data de admissão. CLÁUSULA VIII - A data do início das férias, afim

que coletivas, não poderá coincidir com dia consagrado ao repouso. CLÁUSULA IX - As publicações de interesse e de responsabilidade do Sindicato, desde que sua distribuição não traga prejuízo para o órgão, terão livre circulação no interior das entidades demandadas, e os seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos quadros de avisos ou "flanelógrafos" para amplo conhecimento dos interessados, vedados os de caráter político-partidário e ofensivos a quem quer que seja. CLÁUSULA X - No primeiro mês de vigência da presente sentença, a empresa descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, devidamente autorizada pela assembleia geral da categoria, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário básico dos sócios e não sócios do sindicato. Os trabalhadores não sindicalizados que discordem do desconto, poderão requerer sua devolução, mediante simples petição dirigida à entidade sindical demandante, diretamente ou por via postal, não sendo admitidos requerimentos preparados ou encaminhados pelo setor de pessoal das entidades demandadas. CLÁUSULA XI - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pelas entidades demandadas, diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizadas pelos empregados e notificadas pelo sindicato demandante, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assinalado. CLÁUSULA XII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4, da Agência Centro-Belém do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e de 15% (quinze por cento) ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo da multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. As entidades demandadas remeterão ao Sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XIII - Fica estabelecida uma multa de 3 (três) valores de referência regional, por infração, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela o sindicato, empregado ou empregador, conforme o que estabelece o inciso VIII do art. 613 da CLT e respeitado o limite do parágrafo único do art. 622 do mesmo diploma legal. CLÁUSULA XIV - As duas

primeiras horas extraordinárias, de cada jornada, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas seguintes serão remuneradas com 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal e, em caso de domingo e feriado, as horas extras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA XV - Nas substituições de caráter não meramente eventual, será garantido ao substituído, enquanto perdurar a substituição, remuneração igual a do substituído, assumindo este todas as atribuições do substituído. CLÁUSULA XVI - O empregado que for demitido no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 (trinta) dias de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA XVII - A entidade demandada pagará aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado tridécimo, em valor equivalente a 3% (três por cento) do salário básico mensal para cada três anos de serviço prestado à entidade até o limite de 30% (trinta por cento) a partir de 10.01.91. CLÁUSULA XVIII - As demandadas evidenciarão todos os esforços no sentido de implantar planos de classificação de cargos e salários até abril de 1991, através de uma comissão com participação de um representante do demandante. CLÁUSULA XIX - Após reajustados e recompostos na forma da cláusula I, os salários dos empregados serão aumentados em 7,24% (sete vírgula vinte e quatro por cento) a partir de 10 de outubro de 1990, a título de produtividade e aumento real. Igualmente a partir de 10 de novembro de 1990, esses salários serão aumentados em 7,24% (sete vírgula vinte e quatro por cento) sob o mesmo título. CLÁUSULA XX - Quando em viagem para fora da sede de prestação de serviços, os empregados farão jus a diárias equivalentes a 1/30 (um trinta avos) de remuneração, nas seguintes condições: a) viagens com duração de mais de quatro horas e até oito horas, mais (1/2) diária; b) viagens de mais de oito horas ou quando ocorrer pernoite, 1 (uma) diária. CLÁUSULA XXI - Fica instituído e reconhecido o representante dos empregados, com estabilidade, nos moldes do art. 89, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um (1) representante para cada grupo de cento e cinquenta trabalhadores ou fração, com igual número de suplentes, garantido o mínimo de um (1) representante e um (1) suplente por entidade, e eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a presença do sindicato profissional demandante. CLÁUSULA XXII - Fica ajustado entre as partes que, na primeira quinzena de dezembro/90 serão reabertas as negociações coletivas para tratar de antecipação salarial, ficando desde já assegurado o mínimo de 6% (seis por cento), a incidir sobre o salário de novembro/90 e a vigorar a partir de 10 de dezembro de 1990, compensável por ocasião da data-base. CLÁUSULA XXIII - Fica assegurada a estabilidade provisória para os empregados das demandadas, durante os meses de outubro e novembro de 1990, excluídos desta garantia os empregados de tentores de cargos de confiança. CLÁUSULA XXIV - As demandadas se comprometem a fornecer ao sindicato demandante as informações necessárias ao conhecimento da realidade contábil-financeira das entidades, para fins de discussão de antecipação de que trata a cláusula XXII. CLÁUSULA XXV - Fica mantida a data-base de 10 de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 10 de maio de 1990 e a terminar em 10 de abril de 1991. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$1.000,00, na quantia de Cr\$98,62, para cada uma das partes.

AC. nº 2.276/90. PROC. TRT DC 1175/90. Relator: Juiz ALBERONE LOBATO. Demandante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandada: FUNDACÃO ROMULO MAIORAMA (Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar).

EMENTA: Julga-se procedente, em parte, dissídio coletivo que visa vantagens de natureza salarial e outras condições de trabalho.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do presente dissídio e, em divergência, excluir da lide o demandado Centro Cultural Brasília Estados Unidos - CCBEU, prejudicado o exame das preliminares arduas pelo demandado Escritório Central de Arrecadação - ECAD, face acordo homologado em 31.08.90; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Pedro Mello e Nazer Nassar, o Egrégio Tribunal decidiu enfrentar a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 8.030/90, suscitada pelo sindicato demandante, sem divergência, dispensar o interstício regimental para, apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Juizes Arthur Seixas e Nazer Nassar, consideram em parte inconstitucionais, os seguintes dispositivos: item II, § 1º do item III do art. 2º e ainda a expressão "e salários" do art. 4º da Medida Provisória 154, de 15.03.90, e do inciso II e parágrafos 1º e 5º do art. 2º e ainda a expressão "e salários" do art. 4º da Lei nº 8.030/90, e mais a Portaria nº 191/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, tudo relativo ao mês de março/90; desprezada a arguição de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos retro-mencionados, da Medida Provisória 154/90 e os da Lei nº 8.030/90, também referidos, bem como da Portaria nº 289/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, quanto ao mês de abril/90, face não ter alcançado a maioria absoluta, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Arthur Seixas, Pedro Mello e Nazer Nassar, que não a acolhiu; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Roberto Santos, foi desprezada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 154/90, proposta por S. Exa; no mérito, julgou-se em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos empregados da entidade demandada, integrantes do sindicato demandante, serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1990, mediante a aplicação da variação acumulada integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurada no período

de 1º de maio de 1989 a 31 de março de 1990, a incidir sobre os salários vigentes em 30 de abril de 1990, descontados os reajustes e adiantamentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por mérito ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Para os empregados admitidos após 10.05.89, o reajuste salarial será feito mediante a aplicação da variação acumulada do IPC entre o mês da admissão e o de abril/90, deduzidas as antecipações na forma e sob as condições aqui estabelecidas. CLÁUSULA II - Após reajustados e recompostos na forma da cláusula anterior, os salários dos empregados serão aumentados em 50% (cinquenta por cento), a título de produtividade e aumento real. CLÁUSULA III - A entidade demandada pagará aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado ANUENIO, em valor equivalente a 1% (um por cento) do salário básico mensal para cada ano de serviço prestado à entidade. CLÁUSULA IV - Em viagem para fora da sede de prestação de serviços, os empregados farão jus a diárias equivalentes a 1/30 (um trinta avos) da remuneração, nas seguintes condições: a) viagem até 4 horas, não receberá diária; b) viagens com duração de mais de 4 e até 8 horas, meia (1/2) diária; c) viagens de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite, 1 (uma) diária. CLÁUSULA V - As horas extraordinárias, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA VI - O trabalho noturno será remunerado com um adicional de trinta por cento (30%) sobre o valor da hora diurna, cumulativo com o adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA VII - Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado, pelo prazo de 120 dias, contados a partir da alta médica, no caso de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA VIII - Serão abonadas as faltas do empregado quando decorrentes de comparecimento a provas escolares, prestadas em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializados, mediante prévia comunicação à empregadora, com antecedência de 48 horas e posterior comprovação no mesmo prazo, desde que a realização da prova coincida com o horário de trabalho. CLÁUSULA IX - A entidade demandada fornecerá aos seus empregados, no ato do pagamento dos salários, documento comprobatório, sob a forma de contrato, cheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador, mediante timbre ou carimbo, devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA X - Nas substituições de caráter não meramente eventual, será garantido ao substituído, enquanto perdurar a substituição, remuneração igual a do substituído, assumindo aquele todas as atribuições do substituído. CLÁUSULA XI - A entidade demandada fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, de 6 em 6 meses, dois (2) uniformes completos, quando seu uso for obrigatório por força de lei ou do contrato. CLÁUSULA XII - A data do início das férias, ainda que coletivas, não poderá coincidir com dia consagrado ao repouso. CLÁUSULA XIII - A entidade demandada permitirá a livre circulação dos avisos, circulares, boletins e comunicados de responsabilidade da entidade sindical demandante, permitida a afixação desses documentos nos quadros de avisos que existir ou que farão instalar e manter nos locais de trabalho previamente determinados pelo empregador, desde que não contenham expressões ofensivas ao empregador, às autoridades constituídas ou a quem quer que seja. CLÁUSULA XIV - No primeiro mês de vigência da presente sentença, a empresa descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, devidamente autorizada pela assembleia geral da categoria, a importância equivalente a 3% do salário básico dos sócios e não sócios do sindicato. Os trabalhadores não associados que discordarem do desconto, poderão requerer sua devolução, mediante simples petição dirigida à entidade sindical demandante, diretamente ou por via postal, não sendo admitidos requerimentos preparados ou encaminhados pelo setor de pessoal da entidade demandada. CLÁUSULA XV - Os descontos das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pela entidade demandada, diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizada pelos empregados e notificadas pelo sindicato demandante, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XVI - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4 da Agência Centro Belém do Banco do Brasil S/A, até o dia dez de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

10% (dez por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso e 20% (vinte por cento) ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais ou convencionais. A entidade demandada remeterá ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XVII - Fica estabelecida a multa de três valores de referência regional, por infração a qualquer dispositivo da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou entidade demandada. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do artigo 622 da norma consolidada. CLÁUSULA XVIII - O empregado que for demitido no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA XIX - Fica assegurada ao empregado demitido sem justa causa, o pagamento das despesas de viagem de retorno ao local de origem ou recrutamento, inclusive com passagens, hospedagem e alimentação própria e de seus dependentes e com a mudança, devendo esse montante constar do recibo de rescisão. CLÁUSULA XX - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1990 e a terminar em 30 de abril de 1991. O Egrégio Tribunal rejeitou as seguintes cláusulas propostas pelo Exmo. Juiz Relator: I.5; 2.8; 6.7; 7.1; 7.4; 8.1 e 8.1.3 do pedido inicial e ainda fornecimento de equipamentos de segurança. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: I (vencidos os Exmos. Juizes Relator, Roberto Santos e Marilda Coelho que incluíam o IPC de abril/90); II (voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Pedro Mello, Arthur Seixas e Nazer Nassar que fixavam o percentual de 10%); V (vencidos os Exmos. Juizes Revisor, que lhe dava outra redação e Nazer Nassar que a rejeitava); XI (vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello, Arthur Seixas e Nazer Nassar que concediam 2 uniformes, por ano); XIII (vencido o Exmo. Juiz Relator que lhe dava outra redação); XIV (vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Nazer Nassar que a rejeitavam); XVII (vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar que lhe dava outra redação); XVIII (vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar quanto a expressão "considerando para o cálculo o salário do mês de demissão"); XIX (vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello, Arthur Seixas e Nazer Nassar que a rejeitavam); III, VI (vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar que as rejeitavam). Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$94,92 sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

AC. nº 2.277/90. PROC. TRT DC 1173/90. Relator: Juiz

convocado JOSÉ SEVERO DE SOUZA. Demandante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA (Dr. José Maria Quadros de Alencar). Demandados: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e OUTROS (7)

EMENTA: Julga-se procedente, em parte, dissídio coletivo que visa vantagens de natureza salarial e outras condições de trabalho à categoria profissional, desde que não contrariem a legislação em vigor.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Revisor, considerar, em parte, inconstitucionais os seguintes dispositivos: item II, § 1º do item III do art. 2º e ainda a expressão "e salários" do art. 4º da Medida Provisória nº 154, de 15.3.90, e do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.030, de 12.4.90, e mais a Portaria nº 191/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, tudo relativo ao mês de março/90; desprezada a arguição de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos retro mencionados, da Medida Provisória nº 154, de 15.3.90 e os da Lei nº 8.030/90, também referidos, bem como da Portaria nº 289/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento quanto ao mês de abril/90, face não ter alcançado a maioria absoluta, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Rider Brito e Pedro Mello que não a acolhiu; foi desprezada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 154/90, proposta pelo Exmo. Juiz Roberto Santos; no mérito, julgou-se em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1990, com base em 100% do IPC acumulado no período de 1º de maio de 1989 a 31 de março de 1990 sobre os salários de abril/90, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Quando em viagem a serviço fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus a diárias para ocorrer a despesas com hospedagem e alimentação, que deverão ser pagas até dois dias antes do início da viagem. CLÁUSULA III - Fica assegurada estabilidade provisória para os trabalhadores pertencentes à categoria profissional demandante, nos casos de doença e acidente do trabalho, durante 90 (noventa) dias, contados a partir do término do benefício previdenciário, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias. CLÁUSULA IV - As entidades demandadas estipularão, às suas expensas, para os empregados integrantes da categoria profissional e sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros: a) Seguro de Vida em Grupo (VG) - com capital segurado de, no mínimo, Cr\$36.000,00; b) Seguro de Invalidez Permanente (IP) - com capital segurado de, no mínimo, Cr\$36.000,00; c) Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (APC) - com capital segurado de, no mínimo, Cr\$50.000,00. CLÁUSULA V - Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes que comprovarem estudar fora do horário de trabalho, quando decorrentes do comparecimento a provas escolares obrigatórias em estabelecimento de ensino oficial ou oficializados, inclusive exames vestibulares, desde que o empregador seja avisado com antecedência mínima de 48 horas e comprovada

posteriormente sua efetiva realização em igual prazo. CLÁUSULA VI - As entidades demandadas fornecerão aos seus empregados, no ato do pagamento, documento comprobatório, sob a forma de contrato, cheque, recibo, envelope ou assemelhado, com a identificação do empregador mediante timbre ou carimbo; devendo nele constar todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. CLÁUSULA VII - Os demandados fornecerão aos empregados, se de uso obrigatório, 2 (dois) uniformes gratuitos por ano, a serem entregues no ato da admissão e substituídos a cada período aquisitivo, este considerado em relação à data da admissão. CLÁUSULA VIII - A data do início das férias, ainda que coletivas, não poderá coincidir com dia consagrado ao repouso. CLÁUSULA IX - As publicações de interesse e de responsabilidade do sindicato, terão livre circulação no interior das entidades demandadas, e os seus avisos, circulares e documentos congêneres poderão ser afixados nos locais de trabalho para amplo conhecimento dos interessados, vedados os de caráter político-partidário e ofensivos a quem quer que seja. CLÁUSULA X - No primeiro mês de vigência da presente sentença, a empresa descontará de seus empregados, a título de taxa de fortalecimento sindical, devidamente autorizada pela assembleia geral da categoria, a importância equivalente a 3% do salário básico dos sócios e não sócios do sindicato. Os trabalhadores não sindicalizados que discordarem do desconto, poderão requerer sua devolução, mediante simples petição dirigida à entidade sindical demandante, diretamente ou por via postal, não sendo admitidos requerimentos preparados ou encaminhados pelo setor de pessoal das entidades demandadas. CLÁUSULA XI - Os descontos das contribuições sociais dos associados do sindicato demandante serão feitos pelas entidades demandadas, diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que autorizadas pelos empregados e notificadas pelo sindicato demandante, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante do pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta número 183.220-4 da Agência Centro-Belém do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 10% do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e de 15% ao mês, a partir do segundo mês de atraso, sem prejuízo da multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais ou convencionais. As entidades demandadas remeterão ao sindicato demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como cópia da guia de recolhimento bancário, devidamente autenticada pelo banco depositário. CLÁUSULA XIII - Fica estabelecida uma multa de 3 (três) valores de referência regional, por infração, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela sindicato, empregado ou empregador, conforme o que estabelece o inciso VIII do art. 613 da CLT e respeitado o limite do parágrafo único do art. 622 do mesmo diploma legal. CLÁUSULA XIV - As horas extraordinárias, que só poderão ser realizadas nos casos previstos no art. 61º e seus parágrafos da CLT, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA XV - O trabalho noturno será remunerado com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, cumulativo com o adicional de horas extras, quando for o caso. CLÁUSULA XVI - Nas substituições de caráter não meramente eventual será garantido ao substituído, enquanto perdurar a substituição, remuneração igual a do substituído, assumindo aquele todas as atribuições do substituído. CLÁUSULA XVII - O empregado que for demitido no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 dias de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão. CLÁUSULA XVIII - A entidade demandada pagará aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado ANUENIO, em valor equivalente a 1% (um por cento) do salário básico mensal para cada ano de serviço prestado à entidade. CLÁUSULA XIX - Após reajustados e recompostos na forma da cláusula anterior, os salários dos empregados serão aumentados em 50% (cinquenta por cento), a título de produtividade e aumento real. CLÁUSULA XX - Em viagem para fora da sede de prestação de serviços, os empregados farão jus a diárias equivalentes a 1/30 (um trinta avos) da remuneração, nas seguintes condições: a) viagem até 4 horas, não receberá diária; b) viagens com duração de mais de 4 horas e até 8 horas, meia (1/2) diária; c) viagens de mais de 8 horas ou quando ocorrer pernoite, 1 (uma) diária. CLÁUSULA XXI - Fica instituído e reconhecido o delegado sindical, com estabilidade nos moldes do art. 543, da CLT, e do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, na proporção de um (1) delegado para cada grupo de cinquenta trabalhadores ou fração, com igual número de suplentes, garantido o mínimo de um (1) delegado e um (1) suplente por empresa, a serem eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato profissional demandante. CLÁUSULA XXII - Fica mantida a data-base de 1º de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1990, e a terminar em 30 de abril de 1991. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: I (vencidos os Exmos. Juizes Roberto Santos, Alberone Lobato e Marilda Coelho, que propunham a inclusão do IPC de abril/90); III (vencido o Exmo. Juiz Pedro Mello que a rejeitava); IV (vencido o Exmo. Juiz Pedro Mello que a rejeitava); VII (vencidos os Exmos. Juizes Rider Brito, Alberone Lobato e Marilda Coelho, que concediam quatro uniformes por semestre); X (vencido o Exmo. Juiz Rider Brito que a rejeitava); XIV (vencido o Exmo. Juiz Relator que a rejeitava); XV (vencido o Exmo. Juiz Relator e Pedro Mello que a rejeitavam); XVII (vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Pedro Mello que a rejeitavam e Roberto Santos quanto a expressão "considerando-se para cálculo o salário do mês da demissão"); XVIII (vencido o Exmo. Juiz Revisor que adotava o quinquênio); XIX (pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor que rejeitavam e Rider Brito e Pedro Mello que concediam 10%); XX e XXI (vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor e Pedro Mello que as rejeitavam). As demais cláusulas foram homologadas por unanimidade. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$94,92 sobre Cr\$1.000,00, para cada uma das partes.

Belém, 9 de novembro de 1990.
HELENA DA COSTA PARDES
Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"